

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 22/09/2011

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/32234-da-mora-do-devedor>

Autore: Kelly Cristina Canela

Da mora do devedor

Da mora do devedor

Kelly Cristina Canela

Profª de Direito Privado da UNESP

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Direito Romano. III. Direito Intermédio. IV. Direito Europeu. IV.1. Código civil da França. IV.2. Projeto de Código Civil de Florencio Garcia Goyena e Código civil da Espanha. IV.3. Código civil da Alemanha. IV.4. Código civil da Itália. V. Direito Latino Americano. V.1. Código civil do Chile/Colômbia/Equador/ El Salvador. V.2. Código civil da Argentina. V.3. Consolidação/Esboço/Código civil do Brasil. V.4. Código civil do México. V.5. Código civil da Bolívia. V.6. Código civil do Peru. VI. Projetos de Unificação. VI.1. Unidroit. VI.2. Projeto Lando VI.3. Projeto Pavia. VII. Conclusões. Bibliografia.

I. Introdução

O objetivo deste trabalho é examinar o instituto da mora do devedor durante os diversos momentos da história do direito, chegando à análise do direito contemporâneo e dos projetos de unificação do direito contratual.

Partindo do direito romano, com a análise casuística do tema, será mencionada a doutrina dominante do *Usus Modernus*, a qual trouxe interessantes transformações no que tange à *mora debitoris*, bem como será realizada uma breve verificação do tema nas *Siete Partidas* e nas Ordenações do Reino de Portugal.

No tocante ao direito europeu serão mencionadas as legislações da França, da Espanha, da Alemanha e da Itália. Quanto à América Latina, serão destacados os códigos civis dos seguintes países: Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Argentina, Brasil, México, Bolívia e Peru.

Por fim, observados os Projetos Unidroit, Lando e Pavia, haverá a conclusão com os resultados deste estudo.

II. Direito romano

As fontes romanas não apresentam uma definição da mora (*mora, cessatio, frustratio*)^[1]. A doutrina da *mora* representa o desenvolvimento da solução de uma casuística por meio da qual os juristas republicanos criaram uma *regula*^[2].

Pode-se dizer que a mora do devedor consiste no atraso injustificado no cumprimento de uma obrigação por parte do devedor (*mora debitoris, mora solvendi*), ou seja, é o atraso no adimplemento da prestação imputável à culpa do devedor^[3].

Trata-se de uma hipótese particular de inadimplemento, caracterizando-se como uma situação transitória. Desde que o adimplemento seja ainda possível e de interesse do credor, não existe verdadeiro e próprio inadimplemento, mas um atraso gerador de determinadas responsabilidades para o devedor^[4]. Se, ao contrário, com a execução atrasada não há mais interesse por parte do credor, o atraso produz os mesmos efeitos do inadimplemento em sentido estrito^[5].

Os requisitos para que se verifique a *mora solvendi* são: 1) o devedor esteja em atraso no adimplemento por fato a ele imputável (*cessatio fraudulosa*)[6]; 2) deve se tratar de uma obrigação possível de ser exigida pelo credor mediante a devida ação[7]; e 3) que a obrigação seja exigível, o que não ocorre nas obrigações condicionais ou a termo, até que não ocorra a condição ou se chegue ao termo[8]; e 4) que não exista uma *exceptio* que possa ser oposta por parte do obrigado[9].

Um interessante requisito subjetivo era saber se o devedor seria responsável pelo atraso. Pode-se afirmar que os juristas tentavam estabelecer caso a caso tal imputação ao devedor. O fragmento relevante neste tema é de Pompon. 22 *ad Sab.* D.12,1,5[10], o qual acaba por fazer um reenvio à solução casuística. Deste texto pode-se extrair como regra geral que o devedor recaía na mora caso não desse o quando devia dar, podendo fazê-lo, ou se incorresse em atraso dolosamente.

O período inicial da sua constituição era, nas obrigações a termo fixo, no momento do vencimento deste. Nas obrigações sem um prazo fixo, no momento do pedido de adimplemento (*interpellatio*) por parte do credor[11].

A casuística demonstra que depois do vencimento da prestação, cabia ao credor dirigir-se ao devedor para requerer a prestação. Trata-se da chamada *interpellare debitorem*[12]. A *interpellatio* era necessária no caso de obrigações de dar derivantes da estipulação, legado ou fideicomisso[13]. Provavelmente também foi necessária para obrigação proveniente do mútuo[14], para o mandato de crédito[15], bem como para a obrigação principal do vendedor[16]. Sabe-se, contudo, que ela não era necessária, *v. g.*, na obrigação de construir[17] e nas obrigações de *facere* que fossem também obrigações de resultado[18] e, em geral, quando era fixado um termo: como diziam os medievais, o termo determina a mora em lugar do credor, *dies interpellat pro homine*[19].

Não houve relevantes mudanças do regime da mora no direito justinianeu. A teoria da mora foi substancialmente recebida na forma em que se encontrava na jurisprudência clássica, cujos textos foram acolhidos na Compilação sem interpolações de grande incidência quanto a este propósito[20].

O principal efeito da *mora solvendi* é a *perpetuatio obligationis*, ou seja, o devedor permanecia obrigado mesmo se a prestação se tornasse posteriormente impossível por caso fortuito[21].

A posição do devedor era agravada com a mora, pois, desde então, ele passava a ser responsável pelo perecimento ou deterioração da coisa devida por todos os modos de impossibilidade superveniente da prestação, qualquer que fosse a causa, inclusive se por *vis maior*[22].

Ressalte-se, porém, que no âmbito dos *iudicia bonae fidei* existia uma exceção, depois ampliada no direito justinianeu, segundo a qual o retardatário poderia provar que, mesmo havendo cumprido a prestação tempestivamente, a coisa teria perecido igualmente se estivesse junto ao credor[23]. Depois da oferta, o devedor não suportaria o risco do sucessivo perecimento[24].

Já em relação aos juros moratórios, a *purgatio* impede que as *usurae* continuem a maturar, mas deixa subsistir a obrigação de pagar os juros vencidos[25]. Haverá, desta forma, a obrigação de pagamento dos interesses da mora (*usurae moratoriae*), mas apenas nos juízos de boa-fé e, portanto, consoante a determinação do juiz (*usurae quae officio iudicis praestantur*)[26].

Ainda como efeitos, pode-se citar a obrigação de prestar os frutos produzidos durante a mora[27] e de ressarcir os danos derivados diretamente do atraso do adimplemento[28].

Deve-se destacar que os juristas romanos tinham a clara idéia de que o adimplemento atrasado gerava dano ao credor[29]. O instrumento mais antigo utilizado pelos mencionados juristas para a consideração do dano da mora era a estipulação de uma cláusula convencional[30].

A mora não era uma situação irreversível. Ela cessava por meio da completa, correta oferta de pagamento, no tempo e no lugar determinado, feito pelo devedor ao credor (*purgatio* ou *emendatio morae*), independentemente da aceitação deste último[31]. O credor apenas poderia negar a mencionada oferta se houvesse um justo motivo para tanto, ou seja, se a oferta não fosse conforme o conteúdo da obrigação[32], ou se ele tivesse sofrido particularmente um dano em razão do atraso[33].

Não ocorrendo o saneamento da mora caracterizava-se o inadimplemento definitivo e as consequências do mesmo.

Por fim, é importante destacar um último aspecto. No final do direito romano clássico havia a possibilidade de concessão de um termo de graça em favor do devedor ou, pelo menos, a concessão tornou-se independente da discricionariedade do magistrado, como vemos em Ulp. 70 *ad ed.*, D.5,1,21: *Si debitori meo velim actionem edere, probandum erit, si fateatur se debere, paratumque dicat solvere, audiendum eum; dandumque diem cum competendi cautela ad solvendam pecuniam; neque enim magnum damnum est in mora modici temporis. Modicum autem tempus hic intelligendum est, quod post condemnationem reis indultum est.* [Quando quero notificar o meu devedor da ação que vou ajuizar contra ele, deverá ser admitido que, se ele confessa que deve e diz que está disposto a pagar, deve-se escutá-lo, e deve-se conceder um prazo com a correspondente caução para pagar a quantidade devida, pois não há um grande prejuízo em uma demora por curto tempo. Mas deve-se entender aqui por curto tempo o que é concedido aos devedores depois da condenação].

III. Direito Intermédio

A leitura dos juristas do direito comum extraiu, desvirtuando o sentido original, a definição de mora do fragmento de Marcian. 4 *Regul.* D.22,1,32 pr., na medida em que *ex persona*[34] torna-se equivalente a *interpellatio*: logo, a mora sem *interpellatio* pertencia à categoria contraposta da *mora ex re (dies interpellat pro homine)*[35]. Esta distinção da mora foi conhecida pela maioria dos glosadores e pós-glosadores e foi assumida pela doutrina dominante do *Usus Modernus*[36].

O problema era que esta construção dogmática apresentava-se como um obstáculo a um dado textual contido em Scaev. 5 *quaest.* D.50,17,88: *Nulla intellegitur mora ibi fieri, ubi nulla petitio est.* [Não se entende que se causa mora alguma onde não haja petição alguma.], pelo qual se entendia que não existia mora onde o adimplemento não tivesse sido requerido. E a solução foi recorrer à ficção de uma intimação implícita para este caso. Desta elaboração dogmática surgiram duas consequências práticas diversas em relação ao direito romano: primeiro a exigência da intimação como regra para a constituição do devedor em mora e, segundo, que o vencimento do prazo certo produzia diretamente a *mora debitoris*[37].

De fato, célebre foi a controvérsia sobre a necessidade ou não da interpelação do devedor para a constituição em mora. As primeiras notícias sobre tal debate vieram do direito longobardo. Posteriormente, Carlo di Toccio, no seu grande comentário da Lombardia (II,21,12) sustentou que, chegada a *dies solutionis*, o credor podia penhorar sem dúvida o devedor. E foi neste comentário que o jurista citou a mais antiga menção que se conheça desta máxima: *dies interpellat pro homine*. Provavelmente ele extraiu esta expressão das aulas e das obras dos grandes mestres da escola dos glosadores de Bolonha[38].

A opinião majoritária, no direito intermédio, entendeu que bastava uma só *interpellatio* para constituir o devedor em mora[39]. E uma interpelação extrajudicial parece ter sido amplamente aceita como suficiente, embora o tema seja controvertido[40].

Contudo, interessa fazer uma distinção. O direito medieval distinguiu dois casos no tocante à constituição da mora: a) quando o credor deveria se dirigir ao devedor para receber uma prestação, como nos casos da letra de câmbio e do título ao portador: nesta situação sempre havia a necessidade da *intepellatio*; e b) quando o devedor precisava se dirigir, em um dia pré-determinado, ao credor para a execução da prestação: nesta circunstância não havia dúvida de que vigorava a já mencionada regra *dies interpellat pro homine*. Entretanto, se não tivesse sido estabelecida uma data certa, havia a necessidade da interpelação, respeitando sempre um período razoável para a execução da obrigação[41].

Pode-se afirmar que as consequências da mora, neste momento, eram as seguintes: a) constituição de um título lícito para exigir os juros[42]; e b) dever de indenização na ocorrência de caso fortuito, depois que o devedor incorreu na mora[43].

É interessante observar que havia um cânone dos juristas medievais segundo o qual o devedor era considerado a parte mais fraca e que necessitava de proteção jurídica[44]. Neste sentido, o devedor foi especialmente favorecido contra as consequências da mora (compreendida como um delito), exceto se o seu comportamento fosse eticamente inaceitável. Foi provavelmente em razão desta influência que os comentadores formularam a doutrina *difficultas non tollit obligationem, sed excusat a mora*. Este princípio foi particularmente aplicado no caso de débitos monetários[45].

Cabe destacar que direito medieval mercantil equiparou, em razão da interdependência econômica dos negócios que regulava e da necessidade de rápida circulação dos bens, a mora ao inadimplemento quando se tratava da resolução do contrato por inadimplemento, não fazendo o mesmo quanto ao ressarcimento do dano[46].

As *Siete Partidas*, ao tratarem da mora, destacam um dos seus efeitos: o devedor, seja no comodato ou na compra e venda, em razão do atraso, responderá inclusive por caso fortuito e força maior[47].

A mencionada legislação espanhola, ao atribuir o direito ao ressarcimento dos prejuízos resultantes da mora, apenas considera as perdas e danos sofridos pelo credor em razão do fato de ajuizar uma ação. Não reputa, pois, os juros do capital[48].

Nas Ordenações de Portugal, a mora não é tratada em um título separado, mas é mencionada dentro da disciplina de alguns contratos. Assim, encontra-se uma norma sobre a constituição da mora em tema de mútuo: *E se esta cousa assi emprestada deve tornar o devedor ao tempo e praso, que lhe fôr posto, e não sendo declarado tempo, cada vez que o acredor lha pedir, e desse tempo fica constituída em mora (...)*[49].

Do ditado legal conclui-se que, no caso em que existia um prazo certo, o termo determinaria a mora no lugar do credor. Não havendo termo, contudo, seria necessária a manifestação do credor.

No caso do comodato, o devedor respondia pelo caso fortuito se estivesse em mora. Era a perpetuação da obrigação como consequência do atraso[50].

Já a purgação da mora é mencionada no tema de foros: o foreiro que não pagava a pensão pelo uso de propriedades eclesiásticas, por um período de dois anos ininterruptos, podia purgar a mora, desde que oferecesse todas as pensões devidas antes que a lide fosse contestada[51].

Resta fazer um breve comentário sobre a concessão de um termo de graça ao devedor. As *Siete Partidas* apresentam uma interessante referência ao termo suplementar de adimplemento. Para o caso em que um devedor pedisse aos seus credores uma dilação do prazo de adimplemento havia um regra: os credores com maior débito decidiam sobre a concessão de novo prazo. Contudo, havendo divergência entre credores com mesmo débito, devia valer *lo que quieren aquellos que otorgan el plazo: porque semeja, que se mueuen a fazerlo por piedad que han de el*[52]. Tratava-se,

sem dúvida de uma medida protetora do devedor.

Contudo, observa-se que, com o decorrer do tempo, houve uma oscilação entre as legislações que concediam ou denegavam as autorizações moratórias.

Uma legislação de 1563[53] previa uma prerrogativa, embora houvesse a proibição de realizar uma obrigação após o prazo contratual: era permitida a prorrogação do prazo de seis meses apenas no caso em que o devedor não pudesse pagar por uma causa legítima e desse uma garantia.

Em oposição, cabe mencionar a nota de J. N. R. SAN MIGUEL[54] à Nov. Rec. 11, 33, denominado *Delas esperas o moratorias*: “*Omito las cuatro leyes de este título, porque todas se refieren á las esperas de gracia que concedia el consejo, y que hoy non tienen lugar en nuestro sistema; porque conceder á un deudor que non pague á sus acreedores, ó impedir á estos que le hagan el debito cobro, importaria un ataque de la autoridad pública á la propiedad particular, contra el art. 2º §3 de la 1ª ley constitucional que declara derecho del megicano el no poder ser privado de su propiedad, ni del libre uso y aprovechamiento de ella en todo ni en parte; y contra las que mandam se protejan los derecho de hombre y del ciudadano*”.

Mas os atos legislativos posteriores parecem ter acentuado o caráter inibitório e punitivo. Em 1620[55] houve a proibição de conceder uma dilação em qualquer caso ou quantidade. Neste mesmo período foi estabelecido o dever de cobrança das dívidas com brevidade e uma penalidade para quem descumprisse as regras[56].

IV. Direito europeu

Nas codificações, a regulamentação da mora segue o Direito Romano. A mora exige o atraso na prestação, além da interpelação e da culpa. Na Europa não foi aceita a regra de que não se podia constituir o devedor em mora se este se encontrava com dificuldades financeiras (*difficultas*). Tanto o Direito Comum mais moderno como as codificações européias partem da idéia de que não é escusável a falta de condições econômicas[57].

As características da *mora debitoris* segundo os principais ordenamentos da Europa continental são substancialmente três: a) o requisito da *interpellatio* (*sommation, intimazione, Mahnung*), por meio do qual o simples atraso como tal não produz consequências jurídicas gravosas ao devedor; b) a regra *dies interpellat pro homine*, que torna a interpelação supérflua nos casos em que o devedor não é digno de tutela porque em base ao contrato ele já conhece o termo do adimplemento; e c) o requisito da imputabilidade da mora ao devedor. Eles são expressão do *favor debitoris*[58].

As consequências da mora nas codificações européias são as seguintes: indenizar pelos danos causados em razão do atraso[59] e a responsabilidade inclusive por caso fortuito, sempre que o objeto da prestação não teria sido perdido mesmo estando com o credor[60].

Atualmente, existe, por parte de alguns estudiosos, uma intensa preocupação com o problema da mora do devedor, atribuindo à este fato o grande número de insolvência de pequenas e médias empresas, bem como a perda de vários postos de trabalho todos os anos[61]. Esta circunstância explica a Diretiva 200/35/CE de 29 de junho de 2000, que convida os Países membros a lutar contra o atraso nas transações comerciais.

Contudo, entendemos que esta visão é equivocada, pois ao devedor não pode ser atribuída toda a culpa dos infortúnios econômicos, sociais e políticos do presente momento. O Direito deve buscar a justiça social, não a justiça econômica. Diante deste quadro, o importante é tentar estabelecer um equilíbrio entre os direitos do credor e as tutelas do devedor.

Um exemplo das disposições estabelecidas pela Diretiva supracitada encontra-se na alínea *a* do inciso 1º do art. 3º, o qual estabelece que os juros devem ser contados a partir da data de vencimento: “*gli interessi di cui alla lettera b) cominciano a decorrere dal giorno successivo alla data di scadenza o dalla fine del periodo di pagamento stabiliti nel contratto*”. Aparece, assim, o princípio *dies interpellat pro homine*, com a diferença de que no âmbito comunitário ele se trata de um verdadeiro e próprio princípio e não uma exceção ao princípio da *interpellatio*. Passa-se, portanto, no tocante aos pressupostos objetivos da mora, do *favor debitoris* ao *favor creditoris*[62].

Destaca-se, ainda, que a Diretiva, no seu inc. 2º do art. 6º, determina que os Estados membros podem emanar normas ainda mais protetivas ao credor que aquelas estabelecidas por ela: “*Gli Stati membri possono lasciare in vigore o emanare norme che siano più favorevoli al creditore di quelle necessarie per conformarsi alla presente direttiva*”.

É interessante observar como, neste meio, o *favor debitoris* é visto como um princípio prejudicial e incompatível com o princípio absoluto do *pacta sunt servanda*.

IV.1. Código civil da França

O instituto da mora não é tratado em seção separada no Código civil francês, mas está inserido das disposições gerais sobre os efeitos das obrigações[63].

O art. 1139 trata da constituição em mora do devedor:

(redação original) “*Le débiteur est constitué en demeure, soit par une sommation ou par autre acte équivalent, soit par l'effet de la convention, lorsqu'elle porte que, sans qu'il soit besoin d'acte et par la seule échéance du terme, le débiteur sera en demeure*”[64].

(redação vigente) “*Le débiteur est constitué en demeure, soit par une sommation ou par autre acte équivalent, telle une lettre missive lorsqu'il ressort de ses termes une interpellation suffisante, soit par l'effet de la convention, lorsqu'elle porte que, sans qu'il soit besoin d'acte et par la seule échéance du terme, le débiteur sera en demeure*” (Lei n. 91-650 de 9 de julho de 1991 art. 84 Jornal Oficial de 14 de julho de 1991) (grifo nosso)

Segundo R. J. POTHIER[65], o devedor apenas pode ser constituído em mora de dar a coisa que deve, por meio de uma interpelação judicial validamente feita e apenas desde o dia da interpelação. No tocante à obrigação de fazer, o devedor somente pode ser constituído em mora mediante uma demanda judicial efetivada pelo credor, contra ele, para que seja obrigado a fazer o que prometeu e, se não o fizer, que seja condenado por perdas e danos. Este autor indica como caso de exceção, em que o devedor incorre em mora sem necessidade de interpelação do credor, aquele em que o devedor se obriga a fazer algo que apenas pode ser feito utilmente em certo período de tempo, mas que não foi feito.

Consoante a redação vigente, a constituição da mora ocorre mediante um requerimento do credor ou por outro ato equivalente como, por exemplo, uma carta que possua elementos suficientes de uma interpelação, ou por acordo, quando se estabeleça que o simples vencimento, sem manifestação do credor, é suficiente para a constituição da mora.

Aliás, o art. 1139 deve ser concordado com o art. 1146, ambos modificados pela Lei n. 91-650, de 1991. Este último artigo estabelece que a constituição da mora pode resultar de uma carta, desde que do conteúdo desta se possa extrair uma interpelação suficiente.

Com esta reforma legislativa, observa-se uma tendência à exigir uma menor formalidade para a constituição da mora.

Quanto ao efeito da mora, o art.1138[66] do *Code Civil*, faz referência à transferência do risco, no caso de obrigação de entregar, do credor ao devedor moroso.

IV.2. Projeto de Código Civil de Florencio Garcia Goyena e Código civil da Espanha

1. *Projeto Garcia Goyena*. Quanto à constituição da mora, o art. 1007[67] do Projeto Goena assim disciplina: “*Para que el obligado á entregar una cosa incurra en mora, debe mediar requerimiento por parte del acreedor, excepto en los casos siguientes: 1.º Cuando el contrato se haya estipulado espresamente que el solo vencimiento del plazo lo produzca, sin necesidad del requerimiento. 2.º Cuando de la naturaleza y circunstancias del contrato resulte que la designacion de la época en que debía entregarse la cosa, fué un motivo determinante, por parte del que habia de recibirla, para celebrarlo. En las obligaciones recíprocas, ninguno de los contratantes incurre en mora, si el otro no cumple ó no se allana á cumplir debidamente la obligacion que le es respectiva. Cuando hay mora, por parte de los contratantes, perjudica la posterior*”.

Esta mesma disposição é aplicável à obrigação de prestar algum serviço que consista em fazer alguma coisa[68].

Este Projeto ainda faz referimento a um dos efeitos da mora, especificamente aquele de inverter o risco da coisa até a entrega da mesma ao devedor moroso[69].

Um outro efeito da mora, especificamente no caso das obrigações de dar uma soma de dinheiro é tratado no art. 1017[70] da seguintes forma: “*Cuando la obligación se limitase al pago de una cantidad determinada y se hubieren pactado intereses, el deudor que se constituya en mora, deberá abonar por vía de indemnización de perjuicios, la tercera parte del interés legal, además del pactado. No habiéndose pactado intereses, deberá abonar el todo del interés legal*”.

2. *Código civil espanhol*. A regra sobre a constituição da mora, na codificação espanhola, consta no art. 1100: “*Incurrer en mora los obligados a entregar o a hacer alguna cosa desde que el acreedor les exija judicial o extrajudicialmente el cumplimiento de su obligación. No será, sin embargo, necesaria la intimación del acreedor para que la mora exista: 1º Cuando la obligación o la ley lo declaren así expresamente. 2º Cuando de su naturaleza y circunstancias resulte que la designación de la época en que había de entregarse la cosa o hacerse el servicio, fue motivo determinante para establecer la obligación. En las obligaciones recíprocas ninguno de los obligados incurre en mora si el otro no cumple o no se allana a cumplir debidamente lo que le incumbe. Desde que uno de los obligados cumple su obligación, empieza la mora para el otro*”.

O inciso 1º do art. 1100 apresenta o que se pode considerar como o regime geral de funcionamento da mora: o devedor não incorre tecnicamente na mora até o momento em que o credor requeira a realização do cumprimento mediante a intimação. Esta intimação ou interpelação consiste numa declaração de vontade unilateral não negocial e receptícia, dirigida pelo credor ao devedor. O Código civil não exige especiais formalidades e limita-se a admitir tanto a forma judicial como a extrajudicial[71].

O caso de mora automática ou *mora ex re* é expresso no inciso 2º do mesmo artigo. Por um lado, admite-se a possibilidade de que as partes estabeleçam, mediante pacto expresso, que o atraso no cumprimento, a partir de prazo fixado, colocará automaticamente o devedor no estado de mora e, por outro, alerta-se sobre a existência de determinadas disposições legais, consoante as quais, o devedor pode ver-se constituído em mora sem prévia interpelação do credor[72].

Ademais, a parte final do art. 1096 estabelece que o devedor moroso responde por caso fortuito até que se realize a entrega da coisa[73].

IV.3. Código civil da Alemanha[74]

As transformações que a Lei sobre a reforma do *Schuldrecht* alemão, de 26 de novembro de 2001, trouxeram para o tema da mora são notáveis. Atualmente a disciplina do argumento está concentrada em apenas três artigos (§§ 286-288 do BGB) ao invés de seis artigos, como na normativa anterior (§§ 284-288, 326). O caráter mais conciso da nova regulamentação é devido principalmente à nova disciplina do inadimplemento em geral, denominado “*Pflichtverletzung*” (violação de uma obrigação), regulado no § 280 do BGB. Também o direito de ressarcimento do dano derivado do atraso (*Verspätungsschaden*), precedentemente disciplinado em norma separada[75], encontra o seu fundamento na nova disposição geral sobre o ressarcimento do dano em caso de violação de uma obrigação[76].

No tocante aos pressupostos da mora, o legislador reforçou, em vários aspectos, a posição do credor na disciplina geral (§ 286 do inc. 2º do BGB). Os pressupostos clássicos (inadimplemento não definitivo, intimação e imputabilidade do devedor) continuam, mas foram ampliados os casos em que não é mais necessária a intimação[77].

Consoante as disposições do Código civil alemão, o devedor é constituído em mora quando não cumpre, por fato a ele imputável, a sua obrigação após a interpelação do credor[78]. A segunda parte do § 286 do BGB especifica os casos em que a interpelação é desnecessária: “(2) *Der Mahnung bedarf es nicht, wenn 1. für die Leistung eine Zeit nach dem Kalender bestimmt ist, 2. der Leistung ein Ereignis vorauszugehen hat und eine angemessene Zeit für die Leistung in der Weise bestimmt ist, dass sie sich von dem Ereignis an nach dem Kalender berechnen lässt, 3. der Schuldner die Leistung ernsthaft und endgültig verweigert, 4. aus besonderen Gründen unter Abwägung der beiderseitigen Interessen der sofortige Eintritt des Verzugs gerechtfertigt ist*”.

O n. 1 do inc. 2 permanece como na disposição anterior. O n. 2 foi inspirado na idéia de *favor creditoris*. Com esta fórmula, que usa como prazo inicial não mais o requerimento do devedor, mas qualquer evento, a ligação entre o vencimento do prazo e a entrega da mercadoria - ou a data da fatura - satisfaz os requisitos da mora automaticamente. O n. 3 representou a codificação de um entendimento já aplicado pela jurisprudência alemã através da invocação da cláusula geral da boa-fé (§ 242 do BGB). O n. 4 também era o entendimento da jurisprudência, sempre com base na boa-fé, para alguns casos, como os seguintes: reparação de um encanamento; quando o devedor anuncia a prestação para um determinado dia, mas não a cumpre; e restituição de coisa roubada[79].

O inc. 3 do § 286 dita a seguinte regra: “(3) *Der Schuldner einer Entgeltforderung kommt spätestens in Verzug, wenn er nicht innerhalb von 30 Tagen nach Fälligkeit und Zugang einer Rechnung oder gleichwertigen Zahlungsaufstellung leistet; dies gilt gegenüber einem Schuldner, der Verbraucher ist, nur, wenn auf diese Folgen in der Rechnung oder Zahlungsaufstellung besonders hingewiesen worden ist. Wenn der Zeitpunkt des Zugangs der Rechnung oder Zahlungsaufstellung unsicher ist, kommt der Schuldner, der nicht Verbraucher ist, spätestens 30 Tage nach Fälligkeit und Empfang der Gegenleistung in Verzug*”. (grifos nossos)

Com este texto vem recebido o art. 3 do inciso 1º da alínea *b* da Diretiva 2000/35/CE, e mais precisamente o ponto *i* (mora em 30 dias da fatura) e o ponto *iii* (recebimento da fatura ante da mercadoria). São dois os pressupostos para fazer correr o termo de 30 dias: o vencimento do crédito e o recebimento da fatura[80].

Quanto aos efeitos da mora, destaca-se que o devedor moroso responde por qualquer tipo de culpa e ainda por caso fortuito, salvo se ficar comprovado que o dano teria ocorrido da mesma forma no caso de prestação tempestiva. Ademais, tratando de um débito de soma de dinheiro, o

devedor em mora será responsável pelo pagamento dos juros decorrentes desta, sem prejuízo de indenização por dano ulterior[81].

Quanto aos juros moratórios, assim disciplina o § 288: “(1) Eine Geldschuld ist während des Verzugs zu verzinsen. Der Verzugszinssatz beträgt für das Jahr fünf Prozentpunkte über dem Basiszinssatz. (2) Bei Rechtsgeschäften, an denen ein Verbraucher nicht beteiligt ist, beträgt der Zinssatz für Entgeltforderungen acht Prozentpunkte über dem Basiszinssatz. (3) Der Gläubiger kann aus einem anderen Rechtsgrund höhere Zinsen verlangen. (4) Die Geltendmachung eines weiteren Schadens ist nicht ausgeschlossen”.

Com esta modificação, o legislador alemão introduziu um sistema de taxa variável[82].

Quanto às alterações introduzidas pela reforma do *Schuldrecht* alemão, assim se manifesta P. Kindler[83]: “Una valutazione dell’insieme delle nuove regole deve pervenire alla constatazione che il legislatore ha rafforzato notevolmente la posizione del creditore di fronte al ritardo nell’adempimento, avvicinando in tal modo la legislazione tedesca al diritto uniforme internazionale contenuto nella Convenzione di Vienna e al diritto di molti Stati del mondo, tra cui il diritto italiano. In particolare questo nuovo ‘favor creditoris si articola: 1) in una nuova variante della tradizionale regola ‘dies interpellat pro homine’, collegando la mora ad un evento la cui data è ancora incerta al momento della nascita del rapporto obbligatorio; 2) nell’introduzione, sulla scia della legislazione comunitaria, della <mora mediante fattura>, anche se con qualche attenuazione per il creditore-consumatore; 3) nell’introduzione di un tasso di interesse variabile e vicino ai parametri vigenti nel mercato finanziario al posto di un tasso fisso al di sotto di quello di mercato; 4) nella cumulabilità dei rimedi del diritto al risarcimento del danno e della risoluzione del contratto; 5) nello svincolamento del diritto di risolvere il contratto a prestazioni corrispettive dall’imputabilità del ritardo al debitore. Questo rafforzamento della posizione del creditore va salutato non soltanto perché costituisce un contributo importante alla lotta contro la mora, ma soprattutto perché rappresenta un passo verso gli ‘standard’ internazionale vigenti in tema di obbligazione e contratti”.

Infelizmente, com este tipo de interpretação se abandona séculos de tradição jurídica para beneficiar a parte economicamente mais forte da relação contratual[84].

IV.4. Código civil da Itália

O Código civil italiano prevê a necessidade de uma intimação ou de um requerimento feito por escrito para a constituição da mora, mas, como nos códigos anteriores, apresenta algumas exceções a estas regras, no seu art. 1219: “Il debitore è costituito in mora mediante intimazione o richiesta fatta per iscritto. Non è necessaria la costituzione in mora: quando il debito deriva da fatto illecito; quando il debitore ha dichiarato per iscritto di non volere eseguire l’obbligazione; quando è scaduto il termine, se la prestazione deve essere eseguita al domicilio del creditore. Se il termine scade dopo la morte del debitore, gli eredi non sono costituiti in mora che mediante intimazione o richiesta fatta per scritto, e decorsi otto giorni dall’intimazione o dalla richiesta”.

O ônus jurídico da constituição em mora é fundado na presunção de tolerância da dilação por parte do credor que não requer formalmente a prestação. Os casos em que ocorre a interpelação formal são principalmente aqueles das obrigações sem a fixação de um termo e das obrigações a serem executadas no domicílio do devedor. Neste meio, o requisito do credor é socialmente usual e a sua falta justifica, portanto, a presunção de tolerância de um adimplemento com dilação[85].

Quanto ao efeito, dita o art. 1221[86] da codificação italiana, que o devedor moroso responde inclusive pela impossibilidade superveniente decorrente de fato a ele não imputável, salvo

se ele provasse que a coisa teria igualmente perecido se estivesse em poder do credor.

Este efeito, chamado ainda de *perpetuatio obligationis*, não constitui uma sanção excepcional da mora, mas insere-se coerentemente no âmbito da responsabilidade por débitos[87].

O Código civil italiano prevê, de forma implícita, a possibilidade de concessão, por parte do credor, de uma dilação de prazo ao devedor, quando trata do tema da compensação, no seu art. 1244: “*La dilazione concessa gratuitamente dal creditore non è di ostacolo alla compensazione*”.

V. Direito Latino-Americano

Os Códigos latino-americanos seguem, de forma geral, as regras sobre a mora estabelecidas no direito romano e no direito intermédio. As maiores diferenças entre estas legislações encontram-se na disciplina dos casos de mora *ex re*, ou seja, dos casos em que a mora é constituída sem a necessidade de interpelação de credor.

V.1. Código civil do Chile/Colômbia/Equador/El Salvador

A demora no cumprimento da obrigação é disciplinada, no Código chileno, no Título XII, referente aos efeitos das obrigações, do Livro IV. Portanto, o argumento é tratado em meio ao tema do inadimplemento e do ressarcimento, à semelhança do direito romano.

A constituição da mora é abordada no art. 1551: “*El deudor está en mora: 1. Cuando no ha cumplido la obligación dentro del término estipulado, salvo que la ley en casos especiales exija que se requiera al deudor para constituirle en mora; 2. Cuando la cosa no ha podido ser dada o ejecutada sino dentro de cierto espacio de tiempo, y el deudor lo ha dejado pasar sin darla o ejecutarla; 3. En los demás casos, cuando el deudor ha sido judicialmente reconvenido por el acreedor*” (= art.1608, do C.c. colombiano[88]; art. 1594, do C.c. equatoriano; art. 1422, do C.c. de El Salvador).

A lei exige um requerimento do credor quanto ao cumprimento da obrigação, uma interpelação do credor para que o devedor execute a prestação exigível a qual se comprometeu a dar ou a fazer. Para a constituição da mora, a lei distingue três situações diferentes: uma que constitui a regra geral e ordinária e as outras duas que são exceções. Os dois casos de exceção tratam ou da estipulação expressa de um término dentro do qual deve ser cumprida a obrigação ou da necessidade de que a coisa seja dada ou executada dentro de certo espaço de tempo. Fora destes casos, a constituição em mora do devedor requer uma interpelação judicial do devedor feita pelo credor[89].

É suficiente, para realizar a interpelação, uma simples notificação judicial ao devedor, por meio da qual o credor especifica que o inadimplemento do contrato o prejudica e que ele não outorgará um novo prazo ao devedor[90].

Nos contratos bilaterais, nenhum contratante incide na mora enquanto o outro não executa a sua parte (= Art. 1552, do C.c. chileno; art. 1609, C.c. colombiano[91]; art. 1595, do C.c. equatoriano; art. 1423, do C.c. de El Salvador).

O Código chileno não possui uma disposição legal sobre os efeitos da mora. Contudo, a doutrina destaca os seguintes: 1) recai sobre o devedor o risco da coisa certa que ele deva entregar; 2) o devedor responde por caso fortuito e força maior que de outra forma não estaria obrigado; e 3) impõem ao devedor a obrigação de indenizar o credor pelos prejuízos compensatórios e

moratórios[92].

V.2. Código Civil da Argentina

No código argentino, a mora é disciplinada não em capítulo autônomo, mas inserida no Título I (*De la naturaleza y origen de las obligaciones*), Parte I (*De la obligaciones en general*), do Livro II, arts. 508 a 510.

O Código argentino não define a mora, limitando-se à disposição do art. 508: “*El deudor es igualmente responsable por los daños e intereses que su morosidad causare al acreedor en el cumplimiento de la obligación*”. A doutrina define-a como a falta do cumprimento de uma obrigação no seu devido tempo, o atraso na execução da obrigação[93].

Quanto à constituição da mora, assim se manifesta o art. 509[94]: “*En las obligaciones a plazo, la mora se produce por su solo vencimiento. Si el plazo no estuviere expressamente convenido, pero resultare tácitamente de la naturaleza y circunstancias de la obligación, el acreedor deberá interpelar al deudor para constituirlo en mora. Si no hubiere plazo, el juez a pedido de parte, lo fijará en procedimiento sumario, a menos que el acreedor opte por acumular las acciones de fijación de plazo y cumplimiento, en cuyo caso el deudor quedará constituido en mora en la fecha indicada por la sentencia para el cumplimiento de la obligación. Para eximirse de las responsabilidades derivadas de la mora, el deudor debe probar que no le es imputable*”.

Este artigo, introduzido pela Lei 17711, não estabelece uma regra geral, mas trabalha de forma casuística, segundo o fato da obrigação ter um prazo expresso ou tácito ou de não haver um prazo. Com esta modificação, a Argentina passou a ser o único país que carece do princípio geral de que a constituição da mora ocorre mediante a interpelação do credor[95]. Melhor teria sido, então, a redação original[96] de Veléz deste artigo, da qual era possível abstrair um princípio geral, excetuando os casos particulares, da interpelação pelo credor.

Segundo a doutrina argentina majoritária, a primeira parte do art. 509 diz respeito às obrigações de prazo certo, ou seja, àquelas cujo tempo de cumprimento é predeterminado ou, nas palavras do codificador, “*cuando fuese fijado para terminar en designado año, mes o día, o cuando fuese comenzado desde la fecha de la obligación o de otra fecha cierta*” (art.567)[97].

Contudo, esta regra fixada na primeira parte do art. 509, comporta as seguintes exceções: a) quando exista um fator impeditivo da mora como, por exemplo, no caso da mora do credor; b) quando a dívida não é exigível por falta de liquidez; c) quando as partes convencionam expressamente que o devedor deve ser interpelado; e d) quando a lei determina a necessidade da interpelação, como no caso da Lei argentina n. 21342, sobre a prorrogação das locações[98].

A segunda parte do art. 509 trata das obrigações com prazo tácito, nas quais exige-se a interpelação do credor. Um exemplo ocorre quando se estabelece que a escritura translativa de domínio deve ser outorgada depois que sejam despachados os certificados correspondentes[99].

A terceira parte do artigo supracitado menciona a situação da obrigação sem prazo e determina que o estabelecimento deste prazo deve ocorrer por via judicial. Apesar da amplitude desta redação, o seu alcance é limitado à hipótese das obrigações com prazo indeterminado, como ocorre quando as partes deixam para um momento posterior a determinação do prazo, mas não chegam a um acordo sobre o mesmo, ou à hipótese em que a lei declara ser necessário o intervento judicial (arts. 561, 576, 1635)[100].

Por fim, a quarta parte do artigo em tela isenta o devedor pela responsabilidade decorrente da mora caso ele prove a sua inimputabilidade.

Nas obrigações recíprocas, uma das partes não se constitui em mora se a outra parte não cumpre a respectiva obrigação[101].

O efeito próprio da mora é tornar juridicamente relevante o inadimplemento do devedor. O atraso é o primeiro pressuposto da responsabilidade do devedor[102].

Com a constituição da mora, observam-se as seguintes consequências: a) o devedor constituído em mora, ao adimplir tardiamente, será responsável pelos danos e juros moratórios[103]; b) a mora opera a transferências dos riscos do credor para o devedor. Neste sentido, o retardamento gera, para o devedor, a responsabilidade por caso fortuito e força maior[104], salvo se ele provar que a coisa teria igualmente perecido se estivesse em poder do credor[105]; c) estando uma parte constituída em mora, ela não poderá alegar o atraso da outra (art.510); d) a mora autoriza a outra parte a resolver o contrato quando elas tiverem previsto a resolução com base no inadimplemento (art. 1203[106]) ou quando esta resolução for proveniente de lei, segundo a regra estabelecida no art. 1204[107], a qual inclui uma faculdade resolutória implícita nos contratos com prestações recíprocas; e) na mesma hipótese anterior, o devedor retardatário não pode alegar a mora da outra parte para a finalidade de resolução do contrato[108]; f) por aplicação do art. 1198[109], terceira parte, o devedor em atraso não pode alegar a teoria da imprevisão para se liberar das obrigações que se tornaram excessivamente onerosas para ele; e g) perda da faculdade de arrepender-se[110].

Mesmo constituída mora, permanece ainda o dever do devedor de adimplir sua obrigação durante este período de atraso. Isto significa que quando o credor recusa o pagamento, o devedor fica habilitado a efetuar a pertinente consignação judicial[111]. Contudo esta regra sofre exceção quando a prestação em atraso carecer de interesse para o credor[112].

A purgação da mora, no direito argentino, ocorre por três causas: a consignação do pagamento, a renúncia expressa ou tácita do credor e pela impossibilidade superveniente do pagamento. A partir destes momentos cessam os efeitos da mora, mas permanece o dever de ressarcimento pelos danos decorrente do retardamento[113].

Por fim, cabe ressaltar que o simples atraso material diferencia-se do estado de mora, enquanto este requer a existência de um fator subjetivo de atribuição de responsabilidade, seja o dolo como a culpa. A simples demora exerce um importante papel, considerando a qualidade e a quantidade dos efeitos que ela produz: a falta de legitimação para constituir em mora a outra parte e a faculdade para opor a exceção de contrato não cumprido[114].

A importância atual que se dirige ao aproveitamento do tempo, a crescente comercialização do direito civil e a crise da culpa, conduziram a dilação (sem o elemento subjetivo) a um grande relevo, pois se dispensa a pesquisa da subjetividade e se permite uma mais simples e eficaz captação do fenômeno do inadimplemento temporal e das consequências que derivam da extratemporalidade[115].

V.3. Consolidação/ Esboço/ Código civil do Brasil

1. *Consolidação*. Art. 501,§ 2º ; art. 482; art. 538, § 8º. A Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas faz referência ao instituto da mora na disciplina dos diferentes contratos. Assim, por exemplo, o art. 482[116] desta Consolidação estabelece que, não havendo prazo estipulado, o mutuário fica constituído em mora desde o momento da exigência do pagamento. Por outro lado, o § 2º, do art. 502, estabelece a regra de que o comodatário responderá por caso fortuito se estiver em mora na restituição da coisa. Por fim, cabe mencionar o § 2º, do art. 538, sobre a perda da coisa vendida antes da entrega: “Mas a perda parcial, ou a deterioração, pendendo a condição, será por

conta do comprador, salvo se da parte do vendedor houver mora na entrega”.

2. *Esboço*. No Esboço, o tema da mora é tratado na parte relativa ao tempo do pagamento.

Estabelece, o seu art. 1070[117], que o devedor fica constituído em mora quando não faz o pagamento. Posteriormente, são estabelecidas as regras de constituição da mora segundo o tipo de obrigação: “Art. 1071. Se as obrigações forem positivas (art.872), o devedor ficará constituído em mora: 1º Havendo prazo designado para o pagamento, desde o dia em que o prazo se vencer; uma vez que a dívida não seja ilíquida[118]. 2º Não havendo prazo designado para o pagamento, desde o dia em que o devedor for demandado pelo credor, a contar da primeira citação para o foro contencioso; uma vez que a dívida também não seja ilíquida[119].

Art. 1072. Se as obrigações forem negativas (art.872), ficará o devedor constituído em mora desde o dia em que executar o fato, de que devia abster-se.”

Outra interessante disposição do Esboço a mencionar é o art. 1229, o qual prevê que no caso de ocorrer um caso fortuito após a constituição da mora do devedor, o pagamento deve ser considerado impossível se este provar que a coisa teria igualmente perecido em poder do credor.

A consequência da impossibilidade do pagamento, quando se resolve a obrigação, é a resolução ocorre tanto para o devedor quanto para o credor. Logo, o devedor deverá restituir tudo o que houver recebido do credor por motivo da obrigação extinta[120].

3. *Código Civil*. A mora do devedor é um caso especial de inexecução, consistente no retardamento na execução da obrigação[121]. De acordo com o Código Civil brasileiro, os pressupostos da *mora debitoris* são: existência de uma obrigação certa e líquida; vencimento da mesma; inadimplemento culposo; e interpelação judicial ou extrajudicial, quando a dívida não é a termo[122].

Constitui-se em mora o devedor que não efetua, culposamente[123], o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer[124].

O inadimplemento da obrigação positiva (obrigação de dar e de fazer) e líquida (obrigação certa, cuja prestação é de coisa determinada) no seu termo constitui o devedor em mora de pleno direito. Não havendo termo, a constituição da mora deve ocorrer por meio de interpelação judicial ou extrajudicial[125].

A interpelação extrajudicial não exige forma solene. Ela resulta de qualquer ato que torne certa a exigência do pagamento por parte do credor, desde que seja feita no tempo e no lugar devidos, e possa ser provada[126].

Tratando-se de obrigações negativas, constitui-se o devedor em mora a partir do dia em que ele executar o ato do qual devia abster-se[127].

Desta forma, entende-se que o Código brasileiro estabeleceu, como regra geral, a *mora ex re* (em razão do fato ou da coisa), ou seja, dado o vencimento da obrigação, automaticamente se torna exigível o crédito. Para que exista a exceção a esta regra e se aplique o princípio oposto, da *mora ex persona*, ou seja, com o aviso do devedor para que cumpra a obrigação em determinado prazo, fixado nessa comunicação, é necessário que a obrigação não tenha final ou que seja imposta, expressamente, pela lei[128].

Todavia, cabe destacar que existem casos de obrigações constituídas a termo, mas que devem receber prévia interpelação para o efeito de constituição da mora. Isso ocorre naqueles campos de direito contratual mais socialmente significativos, cuja densidade de interesse social merece uma tutela legislativa específica. A título de exemplo, pode ser citado o contrato de mútuo contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Lei n. 5741/71, art. 2º, IV), cuja constituição em mora exige pelo menos dois avisos, o que resta confirmado pela Súmula 199 do

STJ[129].

Quanto à responsabilidade, dita o art. 395[130]: “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos”.

Estando o devedor em mora, ele responde inclusive pela impossibilidade da prestação decorrente de caso fortuito ou força maior, salvo se ele provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada[131].

Desta forma, pode-se afirmar que os efeitos da *mora solvendi*, no direito brasileiro, é a responsabilidade nos seguintes prejuízos: 1) decorrentes da demora; ou 2) por se tornar inútil a prestação (neste caso a prova cabe ao credor, salvo se do título da obrigação resultar que ela deve ser cumprida necessariamente no dia estipulado, sob pena de ser rejeitada a obrigação); e 3) pela impossibilidade da prestação, ou seja, depois da mora todos os riscos são por conta do devedor[132].

Existem duas atenuações destes efeitos em relação ao devedor. Primeiramente, apenas a mora culposa torna o devedor responsável pela impossibilidade da prestação. A segunda não permite que o credor exija indenização por dano estranho à mora, por dano que, se ocorreu depois da mora, ocorreria necessariamente mesmo se não houvesse a mora[133].

O devedor pode purgar a mora oferecendo a prestação, mas a indenização pelos prejuízos até o dia da oferta[134]. Por ser um preceito de equidade, a purgação da mora pode ser admitida em qualquer tempo oportuno, sem que com isso se faça dano à outra parte. Mesmo que se inicie uma ação contra o devedor, ele poderá purgar a mora[135].

V.4. Código civil do México

Desde o vencimento do prazo, o devedor que não cumpre a sua obrigação incorre na mora. Para tanto, requer-se que o cumprimento da obrigação ainda seja possível[136]. A obrigação deve ser exigível seja porque expirou o prazo do seu vencimento, em todas aquelas obrigações sujeitas a prazo, seja porque o credor requisitou formalmente do devedor o cumprimento da obrigação, judicial ou extrajudicialmente, naquelas obrigações sem um prazo certo[137].

Vejamos a regras sobre a constituição da mora separadamente.

Nas obrigações de dar, fazer ou não fazer com prazo certo, constitui-se a mora deste o vencimento deste[138].

Não havendo um termo determinado, observa-se a regra do art. 2080: “*Si no se ha fijado el tiempo en que deba hacerse el pago y se trata de obligaciones de dar, no podrá el acreedor exigirlo sino después de los treinta días siguientes a la interpelación que se haga, ya judicialmente, ya en lo extrajudicial, ante un notario o ante los testigos. Tratándose de obligaciones de hacer, el pago debe efectuarse cuando lo exija el acreedor, siempre que haya transcurrido el tiempo necesario para el cumplimiento de la obligación*”. (grifos nossos)

Não obrigações de não fazer, inicia-se o período de mora a partir da contravenção[139].

As regras que vigoram para as obrigações de fazer também aplicam-se às obrigações de dar[140].

R. ROJINA VILLEGAS[141], interpretando as regras sobre a constituição da mora, afirma o seguinte: “*En el Código Civil vigente nosotros hemos regulado un sistema en el cual: ‘dies*

interpellat pro homine. En efecto, toda obligación de dar o de hacer en la que se fije un plazo de cumplimiento, se hace exigible por la simple llegada del día prefijado, sin que sea menester una interpelación judicial o extrajudicial, y desde ese momento comenzarán a causarse los daños y perjuicios moratorios. Este precepto es fundamental, porque cambia el sistema francés, regresando al romano(...)

Na realidade, entendemos que o *Code civil* foi muito influenciado pelo direito romano, e esta influência também atingiu o Código mexicano neste tema, pois, apesar de algumas diferenças, ainda permanece o princípio de que nas obrigações sem prazo é necessária a interpelação. Havendo um prazo determinado, segue-se a antiga regra: “*dies interpellat pro homine*”

São três as importantes consequências da mora[142]: 1) constitui o devedor em sujeito imputável de responsabilidade civil. Ele passa a responder pelas perdas e danos que sejam ocasionados em razão da mora[143]; 2) o risco da coisa recai no devedor, pois, estando em mora, presume-se que ele atuou com culpa. Contudo, esta consequência apenas apresenta-se de obrigações de dar e, de maneira específica, nas suas modalidades translativas de domínio, translativas de uso e de restituição de coisa alheia[144]; 3) o devedor deve pagar os gastos judiciais pelo cumprimento atrasado[145].

V.5. Código civil da Bolívia

O art. 340[146] do Código Civil boliviano estabelece que a constituição da mora ocorre mediante intimação ou requerimento judicial ou através de ato equivalente do credor. Isto significa que, regra geral, a constituição da mora do devedor requer a interpelação do credor[147].

O presente artigo aplica-se ao caso em que não é previsto um prazo para o adimplemento do contrato. A parte prejudicada deve solicitar ao magistrado o requerimento ou a intimação da parte inadimplente, para que, em um prazo razoável, este cumpra o acordo[148].

O “ato equivalente” mencionado no texto legal, é aquele praticado sem a intervenção judicial. Ele pode ser realizado mediante qualquer forma que possa ser comprovada: carta privada, notariada, ligação telefônica etc[149].

Todavia, o seu art. 341[150] apresenta quatro hipóteses em que a mora constitui-se sem a necessidade da interpelação, nos seguintes termos: “*La constitución de mora tiene efecto sin intimación o requerimiento cuando: 1) Se ha convenido en que el deudor incurre en mora por el sólo vencimiento del término. 2) La deuda proviene de hecho ilícito. 3) El deudor declara por escrito que no quiere cumplir la obligación. 4) Así lo dispone la ley en otros casos especialmente determinados*”.

A mora opera determinados efeitos no tocante ao risco: “*I. El deudor en mora no se libera de la imposibilidad sobrevenida que para cumplir la prestación derive de una causa no imputable a él, a menos de probarse que la cosa comprendida en la prestación hubiera perecido igualmente en poder del acreedor, si se la hubiese entregado. II. La pérdida o extravío de la cosa sustraída ilícitamente no libera o quien la sustrajo, de la obligación de restituir su valor*”[151].

As normas sobre a mora não são aplicáveis nas obrigações de não fazer, visto que o fato da contravenção gera inadimplemento total[152].

V.6. Código civil do Peru

A constituição da mora ocorre, consoante os ditames do art. 1333 do Código peruano, da seguinte forma: *“Incorre en mora el obligado desde que el acreedor le exija, judicial o extrajudicialmente, el cumplimiento de su obligación. Nos es necesaria la intimación para que la mora exista: 1.- Cuando la ley o el pacto lo declaren expresamente; 2.- Cuando de la naturaleza y circunstancias de la obligación resultare que la designación del tiempo en que había de entregarse el bien, o practicarse el servicio, hubiese sido motivo determinante para contraerla; 3.- Cuando el deudor manifieste por escrito su negativa a cumplir la obligación; 4.- Cuando la intimación no fuese posible por causa imputable al deudor”*[\[153\]](#).

Os requisitos para que o devedor seja constituído em mora são os seguintes: 1) o atraso no cumprimento; 2) que este atraso seja-lhe imputável; e 3) o requerimento ou intimação judicial ou extrajudicial efetuado pelo credor, salvo nos casos excluídos pelo art. 1333 do Código[\[154\]](#).

Desta forma, o Código civil peruano vigente consagra, em seu art. 1333, como regra, a constituição da mora com a interpelação e, excepcionalmente, a mora sem interpelação nos casos taxativamente previstos pelo preceito citado[\[155\]](#).

Os efeitos da mora são os seguintes: a) torna o devedor moroso responsável pelos danos e prejuízos[\[156\]](#); b) transfere os riscos ao devedor; c) inabilita o devedor moroso para constituir em mora o credor[\[157\]](#); d) faculta à parte contrária a exigência do cumprimento ou da resolução do contrato; e) implica na reavaliação das obrigações de dar somas de dinheiro (revalorização da dívida de dinheiro)[\[158\]](#).

VI. Projetos de unificação

O tema da mora do devedor não é abordado nos Projetos Unidroit e Lando. Ao invés de regularem as regras aplicáveis à mora do devedor, estes projetos optam por prestigiar a questão da concessão de um termo suplementar para o adimplemento, concessão esta, reservada ao credor, mediante comunicação ao devedor.

O projeto Pavia, neste sentido, diferencia-se dos outros mencionados pois, de uma parte, regula a constituição da mora e, de outro, prevê a concessão de um prazo suplementar ao devedor, porém atribuindo este poder ao seja ao credor, seja ao magistrado.

VI.1. Unidroit

Os princípios da Unidroit não tratam propriamente da mora como os códigos civis analisados, mas possuem uma importante série de disposições sobre a dilação, ou melhor, sobre o *termine supplementare per l'adempimento* no seu art. 7.1.5: *“(1) In caso di inadempimento il creditore può, con avviso alla controparte, concedere un termine supplementare per l'adempimento. (2) Durante questo periodo il creditore può sospendere l'esecuzione delle proprie prestazioni e chiedere il risarcimento dei danni, ma non può avvalersi di alcun altro rimedio. Il creditore può avvalersi dei rimedi previsti in questo Capitolo se ha avuto notizia dalla controparte che questa non adempirà entro il termine supplementare, o se spirato il termine la prestazione è rimasta inadempita. (3) Se in caso di adempimento tardivo non costituente inadempimento essenziale il creditore ha concesso un termine supplementare di ragionevole durata, egli può risolvere il contratto allo spirare del termine. Se il termine supplementare concesso non è di durata ragionevole, dovrà essere prolungato per un periodo di tempo ragionevole. Nel suo avviso il*

creditore può stabilire che, se la controparte non adempie entro el termine supplementare, il contratto si intenderà automaticamente risolto. (4) Il terzo comma non si applica se l'obbligazione non adempiuta costituisce solo una parte minore delle obbligazioni contrattuali della parte inadempiente”.

Este artigo ocupa-se da situação em que uma parte adimple com atraso e a outra pretende conceder-lhe uma dilação. Ele foi inspirado no conceito de *Nachfrist* do direito alemão. Mas este resultado também foi alcançado em outros sistemas jurídicos através de diferentes instrumento conceituais[159].

Um dos efeitos da mora do devedor encontra-se na esfera da resolução do contratto, como se observa no parágrafo segundo do art. 7.3.2: “(2) *Qualora l’adempimento sia stato offerto in ritardo o per altri motivi non sia conforme al contratto, il creditore decade dal diritto alla risoluzione del contratto se non ne dà avviso alla controparte entro un ragionevole lasso di tempo, a partire dal momento in cui abbia, o avrebbe dovuto avere, conoscenza dell’offerta o dell’adempimento non conforme”.*

VI.2. Projeto Lando

O Projeto Lando não realiza um tratamento sistemático da mora. Contudo, ele faz referência à fixação de um novo termo para o adimplemento no seu art. 8:106: “(1) *In ogni caso di inadempimento il creditore può concedere al debitore un nuovo termine per l’inadempimento, dandogliene comunicazione. (2) Durante il decorso del nuovo termine il creditore può rifiutare l’adempimento delle proprie obbligazioni e domandare il risarcimento del danno, ma non può ricorrere ad altri strumenti di tutela. Il creditore può fare ricorso a ogni altro strumento di tutela previsto dal capitolo nono qualora abbia ricevuto comunicazione dal debitore che quest’ultimo non adempirà entro il termine nuovo oppure quando alla scadenza di esso non vi sia stato adempimento. (3) Se nel caso di ritardo nell’adempimento che non sia essenziale ha fissato un nuovo termine di congrua durata dandone comunicazione al debitore, il creditore può risolvere il contratto alla scadenza del termine fissato. Nel comunicare il nuovo termine, il creditore può prevedere che nel caso in cui il debitore non adempia entro il termine così fissato il contratto si risolverà di diritto. Se il termine fissato è troppo breve, il creditore può risolvere il contratto o, se del caso, il contratto si risolverà di diritto solo dopo il decorso di un congruo termine dal giorno della comunicazione”.*

Ocorrendo o atraso no pagamento de uma soma de dinheiro, há que se observar a regra do art. 9:508: “(1) *In caso di ritardo nel pagamento di una somma di denaro, il creditore ha diritto agli interessi su detta somma dalla scadenza del debito al momento del pagamento al tasso medio bancario per i prestiti a breve termine alla clientela di prima fascia, concorrente nel luogo del pagamento per la moneta nella quale l’obbligazione contrattuale deve essere adempiuta. (2) Il creditore ha diritto inoltre al ristoro di ogni altro danno che sia risarcibile secondo quanto previsto dalla presente sezione”.*

VI.3. Projeto Pavia

O Projeto de Pavia trata da mora do devedor no seu art. 96. No primeiro parágrafo deste artigo há a exposição dos casos em que o devedor não é constituído em mora: “1. *Il debitore non può essere considerato in mora: a) se per l’adempimento non è stata consensualmente fissata una*

data finale o non è stato previsto un termine costituito da un determinato periodo di giorni, mesi o anni, e il creditore non ha previamente intimato al debitore, per iscritto, di adempiere l'obbligo fissandogli un termine ragionevole; b) se al debitore è stato preventivamente accordato dal creditore o dal giudice un termine supplementare per l'esecuzione; c) se nei contratti sinallagmatici il creditore è in ritardo nell'esecuzione della prestazione da lui dovuta e per la quale è previsto un termine già scaduto; d) se il debitore tempestivamente ha fatto offerta al creditore dell'intera prestazione dovuta, chiedendo al medesimo di riceverla, salvi gli effetti dell'eventuale messa in mora di quest'ultimo”.

Este Projeto, no parágrafo 1º, do seu art. 110, menciona a possibilidade de concessão, pelo credor ou pelo juiz, de um termo suplementar: “1. *Se è stato accordato dal creditore o dal giudice un termine supplementare al debitore che non ha ancora iniziato l'esecuzione o l'ha effettuata solo parzialmente, fino alla scadenza di tale termine il creditore non può avvalersi dei rimedi di cui agli articoli seguenti, salva la facoltà di porre in essere atti cautelativi o di chiedere al giudice una inibitoria, a prescindere dal risarcimento del danno”.*

VII. Conclusão

1. *Constituição da mora.* A constituição da mora, no direito romano, ocorria quando o devedor não adimplia, culposamente, a sua obrigação no período previsto. Não se pode afirmar que existia uma regra geral sobre a necessidade ou não da interpelação do credor para a constituição da mora. Contudo, analisando a casuística, pode-se concluir que, havendo um prazo fixo, o vencimento deste era suficiente para a constituição em mora.

Nos casos de obrigações sem um prazo fixo, havia a necessidade de interpelação. Esta, por sua vez, não exigia uma forma especial. Todavia, cabe ressaltar que a jurisprudência romana não operava, nestes casos, com o estabelecimento de uma regra geral. Aliás, como foi demonstrado durante o desenvolvimento deste trabalho, a casuística estabelecia a necessidade de interpelação para determinadas situações e contratos.

No direito intermédio, por outro lado, os juristas, utilizando os textos romanos, criaram a distinção teórica entre a *mora ex persona* e *mora ex re*. A interpelação do devedor foi vista uma regra geral, mas nos casos de obrigação com prazo fixo, o vencimento do mesmo era suficiente para produzir diretamente a mora do devedor. É deste período a famosa expressão “*dies interpellat pro homine*”. Neste período, a simples interpelação extrajudicial era suficiente.

Dentre os Códigos analisados (inclusive o art. 96 do Projeto Pavia), pode-se afirmar um sentido comum: a constituição em mora do devedor ocorre mediante interpelação judicial ou extrajudicial (salvo nos casos do art. 1551 do C.c. chileno e do art. 340 do C.c. boliviano, que exige a interpelação judicial, provavelmente por influência de Pothier), nas obrigações sem prazo determinado e com o simples vencimento, no casos das obrigações com prazo determinado. Neste sentido, existe uma clara continuidade com o direito romano e o direito intermédio. Contudo, deve-se afirmar que existe uma grande variação, entre as codificações, dos casos de *mora ex re*, claro, sem mencionar o clássico caso da obrigação com prazo fixo, como foi analisado anteriormente.

2. *Efeitos da mora.* No direito romano, os efeitos da mora eram os seguintes: 1) a *perpetuatio obligationis*, com a conseqüente atribuição, ao devedor moroso, de uma ampla responsabilidade, inclusive por força maior. Esta regra, todavia, não se aplicava, no direito justinianeu, se o retardatário provasse que, mesmo se tivesse cumprido a prestação tempestivamente, a coisa teria perecido igualmente junto ao credor; 2) dever de ressarcimento dos danos decorrentes da mora; e 3) obrigação de pagar, nos juízos de boa-fé, os juros vencidos. O

regime da mora, no tocante aos seus efeitos, não sofreu relevantes modificações no direito justinianeu e nem mesmo no direito comum. As *Siete Partidas* (5,2,9 e 5,5,27) e nas Ordenações Filipinas (4,50,1 e 4,53,3) fazem referência à responsabilidade do devedor em mora por força maior.

No tocante às codificações latino-americanas, os efeitos da mora seguem a mesma linha de continuidade que encontramos no direito romano e no direito intermédio, a saber: responsabilidade inclusive por força maior e ressarcimento dos danos derivados da mora: arts. 508 e 513 do C.c. argentino, arts. 395 e 399 do C.c. brasileiro, art. 2104 do C.c. mexicano, art. 342 do C.c. boliviano e art. 1336 do C.c. peruano. O C.c. chileno não apresenta uma disposição expressa sobre o tema, mas a doutrina reconhece estes mesmos efeitos.

3. *Purgação da mora.* A mora cessava, no direito romano, por meio da exata oferta da prestação, feita pelo devedor ao credor, independentemente da aceitação deste último. Dentre as codificações latino-americanas analisadas, destaca-se que a única disposição legal sobre o tema foi encontrada no art. 401 do C.c. brasileiro, em cujo conteúdo mantém a tradição romana.

4. *Termo suplementar.* Como se pode verificar no fragmento de Ulp. 70 *ad ed.*, D.5,1,21, no final do direito romano clássico, o credor era obrigado a conceder uma curta dilação ao devedor, respeitados estes requisitos: a) que o devedor confessasse a sua dívida; b) que ele estivesse disposto a pagá-la; c) que a dilação fosse de um brevíssimo tempo. A concessão de uma dilação, no direito intermédio espanhol, sofria oscilações entre legislações que concediam ou denegavam as autorizações moratórias. A regulação de um termo suplementar não consta em nenhuma das codificações analisadas. Ela aparece nos projetos de unificação do direito contratual. O Projeto Pavia (art. 110) prevê a concessão de um prazo suplementar pelo credor ou pelo juiz, enquanto os Projetos Lando (8:106) e Unidroit (art. 7.1.5) estabelecem que a concessão deve ser concedida pelo credor.

Entendemos que a possibilidade de um termo suplementar é um instrumento de grande utilidade nas relações contratuais e que se enquadra perfeitamente nos princípios de boa-fé e correção das partes. Os benefícios da sua introdução num projeto de unificação do direito contratual latino americano são os mesmos que foram mencionados no tocante à correção do inadimplemento.

Por fim, cabe ressaltar a medida em que confere o poder de concessão do prazo suplementar tanto ao credor como ao magistrado. É interessante também atribuir este poder ao magistrado, para que uma decisão do gênero não possa ser tomada apenas pelo credor. Ademais, observe-se que a concessão do termo suplementar não prejudica o direito do credor de obter ressarcimento pelos danos decorrentes da mora.

[1] Marcian. 4 *Regul.* D.22,1,32 pr.: *Mora fieri intelligitur non ex re, sed ex persona, id est, si interpellatus opportuno loco non solverit; quod apud iudicem examinabitur. Nam, ut et Pomponius libro duodecimo Epistolarum scripsit, difficilis est huius rei definitio. Divus quoque Pius Tullio Balbo rescripsit, ne mora facta intelligatur neque constitutione ulla, neque iuris auctorum quaestione decidi posse, quum sit magis facti, quam iuris.* [Entende-se que se causa a mora não pela coisa, mas pela pessoa, isto é, se o demandado não tiver pagado no lugar oportuno. Porque, como escreveu também Pompônio, no seu décimo segundo livro das Epístolas, é difícil a definição deste particular. Também o Divino Pio decidiu que não se entende causada a mora nem pela constituição, nem por outros autores do direito, como quer que seja questão mais de fato que de direito.]

[2] C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, in ED (26) 1976, p. 921. Cf. Paul. 17 *ad Pl.*, D.45,1,91,3: *Sequitur videre de eo, quod veteres constituerunt, quotiens culpa intervenit debitoris, perpetuari obligationem, quemadmodum intelligendum sit. Et quidem si effecerit promissor, quominus solvere possit, expeditum intellectum habet constitutio; si vero moratus sit tantum haesitatur, ne si postea in mora non fuerit, extinguatur superior mora. Et Celsus adolescens scribit, eum, qui moram fecit in solvendo Stichos, quem promiserat, posse emendare eam moram postea offerendo; esse enim hanc*

quaestionem de bono et aequo; in quo genere plerumque sub auctoritate iuris scientiae perniciose, inquit, erratur. Et sane probabilis haec sententia est, quam quidem et Iulianus sequitur; nam dum quaeritur de damno, et par utriusque causa sit, quare non potentior sit, qui teneat quam qui persequitur? [Interessa ver o que os antigos estabeleceram, que sempre que intervém a culpa do devedor, perpetua-se a obrigação; assim deve ser entendido. E se, verdadeiramente, aquele que promete não pode pagar, a constituição tem fácil inteligência, mas apenas se tiver sido retardatário, há dúvida se, não tendo sido moroso depois, se extinguirá a mora anterior. E escreve Celso, o jovem, que aquele que incorreu em mora em entregar o escravo Estico, o qual havia sido prometido, pode emendar este atraso oferecendo-o posteriormente, pois esta é uma questão de bondade e equidade, cujo gênero de questões se erra, diz, provocando danos, muitas vezes atendendo à autoridade da ciência do direito. E é verdadeiramente admissível esta opinião, a qual certamente também segue Juliano; porque quando se questiona o dano e é igual a causa de um e de outro, por que se dará preferência àquele que tem e não àquele que persegue?].

[3] B. BIONDI, *Istituzioni di diritto privato romano*, 4ª ed., Milano, Giuffrè, 1972, p.368; P. BONFANTE, *Istituzioni di diritto romano* cit., pp. 349-350; P. F. GIRARD, *Manuale elementare di diritto romano*, Milano, Società Editrice Libreria, 1909, p. 662. As fontes indicam que a aplicação originária da mora foi para tornar possível a condenação do devedor em atraso no adimplemento de uma obrigação, estipulação ou legado, de dar uma coisa determinada, quando esta tivesse perecido por caso fortuito ou fato de terceiro, antes da *litis contestatio*. Cf. Scaev. D.2,14,54; Pomp. D.12,1,5; Paul. D.44,7,45; Pomp. D.45,1,23. Cf. C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, p. 921.

[4] A. GUARINO, *Diritto privato romano*, 12ª ed., Napoli, Jovene, 2001, p. 1018.

[5] B. BIONDI, *Istituzioni di diritto privato romano*, p.369, M. TALAMANCA, *Istituzioni di Diritto Romano*, p. 655.

[6] Os juristas romanos não elaboraram uma regra geral para identificar tal situação. Entendiam que se tratava de uma questão de fato a ser resolvida caso a caso. O fragmento fundamental na matéria, síntese de uma série de soluções metodologicamente uniformes: Marc. 4 *reg.* D.22,1,32 pr.. Cf. C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, p. 922.

[7] Scaev. 5 *Quaest.* D.45,1,127: ... *nulla enim intelligitur mora ibi fieri, ubi nulla petitio est...* [...porque se entende que não se causa mora alguma ali onde não haja nenhuma petição...]; Sacev. 5 *Quaest.* D.50,17,88: *Nulla intelligitur mora ibi fieri, ubi nulla petitio est.* [Não se entende que se causa mora ali onde não haja petição.]. Não há mora nas obrigações *naturales tantum*. Cf. P. BONFANTE, *Istituzioni di diritto romano*, p. 350.

[8] P. BONFANTE, *Istituzioni di diritto romano*, p. 350.

[9] A. GUZMAN BRITO, *Derecho privado romano*, p. 315. Vide D.45,1,49,3.

[10] Pomp. 22 ad Sab D.12,1,5: *Quod te mihi dare oporteat si id postea perierit, quam per te factum erit quominus id mihi dares, tuum fore id detrimentum constat. sed cum quaeratur, an per te factum sit, animadverti debebit, non solum in potestate tua fuerit id nec ne aut dolo malo feceris quominus esset vel fuerit nec ne, sed etiam si aliqua iusta causa sit, propter quam intellegere deberes te dare oportere.* [Se o que você deveria me dar houvesse perecido depois que você tivesse fato de forma a não me dar, sabe-se que há de ser sua esta perda. Mas quando se duvida se assim se comportou, dever-se-á observar não apenas se a coisa estava em seu poder, ou não, ou se você agiu com dolo mau, ou não, mas também se houve alguma justa pela qual se possa entender que o que você devia seria dado.]

[11] GUARINO, *Diritto privato romano*, p. 1019.

[12] C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, p. 922. A interpelação não exigia uma forma e podia ser realizada pelo credor ou pelo seu representante. Cf. P. BONFANTE, *Istituzioni di diritto romano*, p. 350.

[13] Cf. Pauli *sent.* 3,8,4; Scaev. 20 *Dig.* D.34,1,18,1; Pomp. 9 ad Sab. D.45,1,23; Paul. 9 ad Sab. D.45,1,24.

[14] Cf. Pomp. 3 ex Plaut. D.22,2,2.

[15] Cf. Paul. 4 *Resp.* D.17,1,59,5.

[16] Cf. Pap. 3 *Resp.* D.18,6,18. Cabe destacar opinião oposta, segundo a qual no direito clássico não havia a necessidade de uma *interpellatio* de pagamento. Cf. A. ELEFANTE, 'Interpellatio' e 'mora', in *Labeo* (6), 1960, p. 30. No mesmo sentido, tal exigência teria sido introduzida no direito justinianeu em razão da contraposição entre *mora ex persona* (mediante a interpelação) e *mora ex re* (prescindia do mencionado ato). Cf. A. MONTEL, *Mora (diritto romano)*, in *NNDI* (10) 1957, p. 900. Aliás, interessa aqui acentuar que os ordenamentos jurídicos modernos disciplinaram a matéria da mora do devedor de forma semelhante ao direito justinianeu. Cf. A. GUARINO, *Diritto privato romano*, p. 1018, nt. 92.2. Essa regra da necessidade de *interpellatio* foi muito aceita junto aos escritores do direito comum e foi acolhida em quase todos os ordenamentos jurídicos modernos.

[17] Cf. Paul. 74 ad Ed. D.45,1,84; Venul. 1 *Stipul.* D.45,1,137,3.

[18] Cf. Cels. 5 *Dig.*, D.42,1,11, Venul. 1 *Stipul.* D.45,1,137,2.

[19] M. TALAMANCA, *Istituzioni di diritto privato*, p. 655. È interessante, neste ponto, ressaltar as observações de P. BONFANTE, *Istituzioni di diritto romano*, p. 350: *In più casi la mora procede senza interpellazione ('mora ex re'). I principali soni i seguenti: 1°. Quando l'interpellazione è resa impossibile per assenza non giustificata del debitore. 2°. Nei debiti che derivano 'ex maleficio'. 3°. Nei legati a favore di chiese o fondazioni pie. 4°. Nell'obbligo al pagamento degli interessi legali (per es. dovuti ai minori). 5°. Probabilmente nelle obbligazioni a termine, per le quali i vecchi commentatori foggiarono la regola: 'Dies interpellat pro homine'.*

[20] C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, pp. 929-931.

[21] Cf. Paul. 17 *ad Pl.*, D.45,1,91,3. Cf. Paolo Frederico GIRARD, *Manuale elementare di diritto romano*, p. 663; A. GUZMAN BRITO, *Derecho privado romano*, p. 316.

[22] Quanto ao *periculum*, Ulp. 78 *ad ed.* D.45,1,82,1: *Si post moram promissoris homo decesserit, tenetur nihilominus proinde, ac si homo viveret; et sic moram videtur fecisse, qui litigare maluit, quam restituere.* [Se depois da mora daquele que promete, tiver falecido o escravo, está aquele, sem dúvida, obrigado da mesma forma como se vivesse o escravo; e se considera que incorreu em mora aquele que preferiu litigar a restituí-lo]. Cf. M. MARRONE, *Istituzioni di Diritto Romano*, Palermo, Palumbo, 1994, p. 448.

[23] M. MARRONE, *Istituzioni di Diritto Romano*, p. 448. Gai. 9 *ad ed. prov.* D.16,3,14,1; Ulp. 22 *ad Sab.* D.30,47,6. Destaca-se a opinião de P. BONFANTE, *Istituzioni di diritto romano*, p. 351: *Per effetto della mora il debitore rimane obbligato anche divenendo in seguito la prestazione impossibile ('obligatio mora perpetuatur'), salvo il temperamento, di dubbia classicità, onde si è ammessi a provare che la cosa sarebbe egualmente perita presso il creditore: inoltre nei negozi di buona fede e, per diritto nuovo, nei legati deve 'officio iudicis' gl'interessi legali del credito e i frutti delle cosa da consegnare o da restituire.*

[24] Cf. Ulp. 27 *ad ed.* D.13,1,8 pr.; Paul 37 *ad ed.* D.24,3,26; Paul. 24 *ad ed.* D.45,1,73,2. Neste sentido, P. F. GIRARD, *Manuale elementare di diritto romano*, pp. 663-664: *Si ammise cioè, certamente sotto Giustiniano, e forse prima ancora di lui, che il debitore, salvo che si trattasse dell'autore di un delitto tenuto con la 'condictio furtiva' o con una azione in ripetizione analoga, potesse liberarsi provando che la cosa sarebbe egualmente perita presso il creditore se gli fosse stata consegnata: egli rimarrà obbligato soltanto se non può provare che il creditore l'avrebbe venduta. D'altro canto, contrariamente all'antica dottrina, Celso fece ammettere che la mora del debitore potesse cessare con l'offerta di pagamento diretta al creditore: il debitore con una offerta reale può liberarsi dai rischi che gli derivano dalla costituzione in mora.*

[25] Cf. Marcell. 8 *dig.* D.26,7,28,1; Anton. C.4,32,9.

[26] A. GUARINO, *Diritto privato romano*, p. 1019.

[27] Cf. Gai.2,280; Papin. *Frag. Vat.* 65 (D.22,1,8); Pauli *sent.* 2,12,7; 3,8,4; Paul. 6 *ad Plaut.* D.22,1,38,8; Ulp. 31 *ad ed.* D.17,1,10,2; 3; 9.

[28] Cf. Paul. 33 *ad ed.* D.19,1,21,3.

[29] Ulp. 6 *ad Ed.* D.50,16,12,1: *Minus solvit, qui tardius solvit, nam et tempore minus solvitur.* [Paga menos que paga mais tarde, porque também se paga menos em relação ao tempo.]

[30] Cf. Paul. 6 *resp.* D.19,1,47; Paul. 2 *ad Sab.* D.45,1,8; Papin. *Frg. Vat.* 11; Pompon. 3 *ex Plaut.* D.45,1,90; Paul. 3 *quaest.* D.12,1,40; Paul. 4 *resp.* D.22,1,12. Cf. C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, in *ED* (26) 1976, p. 924.

[31] Paul. 17 *ad Plaut.* D.45,1,91,3: *... Et Celsus adolescens scribit, eum, qui moram fecit in solvendo Sticho, quem promiserat, posse emendare eam moram postea offerendo: esse enim hanc quaestionem de bono et aequo...* [E escreve Celso, o jovem, que quem incorreu em mora em entregar o escravo Estico, que havia prometido, pode emendá-la oferecendo-o depois: porque esta é uma questão de bondade e equidade...]. A correta oferta não aceita pelo credor, independentemente se o devedor estão ou não em mora, é individualizada como mora do credor. Esta situação deve-se ao genérico direito do devedor de se liberar da própria obrigação. Cf. C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, p. 927.

[32] Cf. Paul. 29 *ad ed.* D.13,5,17.

[33] Cf. Gai. D.2,11,8; Scaev. 5 *resp.* D.45,1,135,2. Cf. C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, p. 927, nt. 25. A *purgatio* da mora era possível apenas se o devedor retardatário cumprisse a obrigação e pagasse eventuais *usurae moratoriae*, sem que o credor houvesse justo motivo para se abster. Porém, devemos ressaltar que, no direito romano, tais questões eram decididas caso a caso e não com princípios gerais. Aliás, neste ponto cabe mencionar a declaração de Celso, citado por Paulo, de que se trata de uma questão a ser resolvida *ex bono et aequo*.

[34] J. VOET, *Commentarius ad Pandectas*, 22,1,25 : *Mora ex persona fit si interpellatus opportuno loco et tempore non solverit.* Cf. HELMUT COING, *Europäisches Privatrecht*, I, p. 552.

- [35] Cf. gl. *non ex re*, a D.22,1,32 pr.; Accursio, gl. *difficilis est* a D.22,1,32 pr. ; VOET, *Commentarius as Pandectas*, nr. 25, e 26 a D.22,1. Cf. HELMUT COING, *Europäisches Privatrecht*, I, p. 552.
- [36] O principal texto deste argumento é C.8,37,12, la *Lex Magnam*. Cf. HELMUT COING, *Europäisches Privatrecht*, I, p. 552.
- [37] J. VOET, *Commentarius ad Pandectas*, 22, 1, 26; HEINECCIUS, *Elementa iuris civilis sec. ordinem Pandectarum*, 20, 1, 101; C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, p. 930; P. S. LEICHT, *Storia de diritto italiano*, pp. 81-82.
- [38] P. S. LEICHT, *Storia de diritto italiano*, p. 81. Os glosadores generalizaram a idéia contida em C.8,37,12 e, assim, *dies interpellat pro homine* emergiu como um princípio do Direito Comum largamente reconhecido. R. ZIMMERMANN, *The law of obligations*, p. 798.
- [39] H. COING, *Europäisches Privatrecht*, I, p. 552.
- [40] R. ZIMMERMANN, *The law of obligations*, p. 795.
- [41] F. SCHUPFER, *Il diritto delle obbligazioni*, pp. 263-264; R. ZIMMERMANN, *The law of obligations*, pp. 798-797.
- [42] Os juristas medievais tiveram que conciliar a regra romana que possibilitava o pedido de juros nos contratos de boa-fé e a proibição de usura do Direito Canônico. Para tanto, entenderam que os juros derivados da mora não era uma genuína usura ilícita, mas sim uma forma legal de compensação do credor pelos danos. Cf. R. ZIMMERMANN, *The law of obligations*, p. 799.
- [43] H. COING, *Europäisches Privatrecht*, I, pp. 552-553.
- [44] Este cânone possui uma grande atualidade, especialmente no tocante ao direito do consumidor.
- [45] Aqui precisa ser feita uma distinção entre *impossibilitas superveniens* e *difficultas praestationis*. A primeira expressão refere-se a específicas causas de exclusão de responsabilidade pertencente a *casus fortuitos*. A segunda, por sua vez, trata de situações em que o adimplemento torna-se complicado, pouco provável, como no caso de insuficiência financeira. Cf. R. ZIMMERMANN, *The law of obligations*, pp. 794-795.
- [46] C. A. CANNATA, *Mora (storia)*, pp. 929-931.
- [47] Cf. *Siete Part.* 5,2,9 (comodato) e 5,5,27(compra e venda).
- [48] Cf. *Siete Part.* 5,1,10 e nt. 67; 5,2,9; e 5,3,8.
- [49] Cf. *Ord. Fil.* 4,50,1; não há artigo correspondente nas demais Ordenações.
- [50] Cf. *Ord. Fil.* 4,53,3; sem correspondentes nas demais Ordenações.
- [51] Cf. *Ord. Fil.* 4,39,2; *Ord. Man.* 4,65,2; *Ord. Afon.* 4,80,3.
- [52] *Siet. Part.* 5,15,5.
- [53] Cf. Rec. de Ind. 2,25,95: (...) *y si se ofreciere algun caso en que les pareciere conveniente concederla á algunas personas particulares, y no en general, constando primero que los deudores no pueden pagarpor causaslegítimas,que han sobrevenido, y dando fianzas legasi llanas y abonadas de que pasados seis meses pagarán: Permitimos que por este termine les puedan dar espera, con que por una misma deuda no se proroghe, ni conceda otra vez.*
- [54] *Pandectas hispano-mexicanas*, t.II, México, Universidad Autónoma de México,1980, p. 309.
- [55] Ley 13, Lib. 8, Tit. 8, de D. Felipe III em Madrid em 4 de Julio de 1620.
- [56] Cf. Rec. de Ind. 2,25,14: *En la cobranza de todas las deudas, y efectos, que se debieren á nuestra Real hacienda, haya la brevedad, que á nuestro servicio convenga, y nuestros Oficiales no puedan dar esperas, como está ordenado, consentir, ni disimular en la paga efectiva, Y en el dis preciso en que se cumpliere el tiempo cobren de las personas obligadas,é introduzgan las cantidades en nuestra Real Caxa, pena de que todo lo que pareciere, y se averiguare que dexaren de cobrar, y no mostrarem bastantes diligencias hechas por su parte para la cobranza de cada partida,nos lo hayan de pagar ellos po sus personas, y bienes, con los daños, é intereses, y demas de esto incurran en dos años de suspension de oficio, y cincuenta mil maravedis para nuestra Cámara.*
- [57] H. COING, *Europäisches Privatrecht*, II, p. 574.
- [58] P. KINDLER, *La nuova disciplina della mora del debitore*, in Giorgio CIAN (coord.), *La riforma dello 'Schuldrecht' tedesco: un modello per il futuro diritto europeo delle obbligazione e dei contratti?*, Padova, CEDAM, 2004, pp. 60-61.

[59] Exceto no direito francês, no tocante às dívidas por dinheiro. Nesta caso, o dever de indenização limita-se aos interesses da mora, segundo o art. 1153: “*En las obligaciones que se limitan al pago de cierta cantidad, los daños é intereses que resultan del retraso en el cumplimiento, no consisten nunca sino en la condenacion á los intereses señalados por la ley; salvas las reglas particulares del Comercio y de los fiadores. Deben abonarse estos daños é intereses sin que el acreedor esté obligado á justificar pérdida alguna. No se deben sino desde el dia de la demanda, excepto en los casos que la le determina ipso jure*”.

[60] H. COING, *Europäisches Privatrecht*, II, p. 574.

[61] Um exemplo da visão econômica sobre o tema, confirmada na mencionada diretiva, encontra-se em P. KINDLER, *La nuova disciplina della mora del debitore*, p. 59: “*E’ noto che i problemi inerenti ai ritardi di pagamento costituiscono una tra le principali cause d’insolvenza per le piccole e medie imprese, il che determina la perdita di numerosi posti di lavoro ogni anno. In ambito comunitario si era diffusa la convinzione che la tradizionale disciplina della ‘mora debitoris’ nelle legislazione nazionali degli Stati membri della Comunità non fosse più in grado di evitare queste conseguenze, a volte drammatiche, per il singolo creditore ma soprattutto per l’economia nel suo complesso*”.

[62] P. KINDLER, *La nuova disciplina della mora del debitore*, p. 61.

[63] Seção I, Capítulo III, Título III, Libro III.

[64] Em nota a este artigo, Aguilera y Velasco afirma: “(*...*) *En el Derecho romano, y en la Legislacion española, segun lo dispuesto en la ley 12, tít. 38, lib. 8º del Código; ley 127, tít. 1º, lib. 43; y ley 32, tít. 1º, lib. 22 del Digesto; y las leyes 18 y 35, tít. 11 de la Part.5ª; el simple vencimiento para constituir en mora al deudor. – En las obligaciones que no fuesen á plazo cierto, es necesario que no produzca efecto, el requerimiento hecho por el acreedor al deudor, para que éste pueda ser considerado moroso*”.

[65] *Tratado de las obligaciones*, p. 85-86.

[66] Art. 1138 do C.c. francês: “*L’obligation de livrer la chose est parfaite par le seul consentement des parties contractantes. Elle rend le créancier propriétaire et met la chose à ses risques dès l’instant où elle a dû être livrée, encore que la tradition n’en ait point été faite, à moins que le débiteur ne soit en demeure de la livrer ; auquel cas la chose reste aux risques de ce dernier*”.

[67] Concordâncias: art. 1139, C.c. francês; art. 1274, C.c. holandês; art. 1093, C.c. Napolitano; art. 840, Vaud; art. 1230, C.c. sardo, arts. 1904 e 1927, C.c. Luisiana. Comentário de Garcia Goyena: “*Por Derecho Romano y Patrio, en las obligaciones á plazo ó dia cierto, el simple vencimiento de este bastaba para constituir al deudor en mora: ‘dies interpellat, citra ullam admonitionem’, ley 12, título 38, libro 8 del Código, y leyes 18 y 35, título 11, Partida 5. En las otras obligaciones era necesario que el acreedor interpelase ó requiriese; ‘Nulla enim intelligitur mora ibi fieri, ubi nulla petito est’; ley 127, título 1, libro 43 y 32, título 1, libro 22 del Digesto. ‘Si interpellatus opportuno loco non solvet’: si pidiendola, non gela quisiesse dar, pudiendo fazer; si le demandasse en tiempo conveniente, é en lugar guisado; la misma ley 18 y 35. Debe mediar requerimiento: aun cuando en el contrato se haya señalado plazo á dia certo para el pago de la cantidad ó entrega de la cosa: así se dice con mas espresion en el numero 1. Se ve, pues, que habemos adoptado la disposicion de Código Frances contraria al Derecho Romano y Patrio; y yo confieso con franqueza que los motivos de esta disposicion, espuestos en los discursos 59 y 62 franceses, no me satisfacen, al paso que tengo por de mas peso los de la citada ley 12 del Código. ‘Cum ea, quae promissit, ipse in memoria sua servare, non ab aliis sibi manifestari deneat poscere’. El plazo ó dia certo no suspende la obligacion, sino el pago ó entrega: para esto se pone, y por esto solo dio á entender caramente el acreedor que quercia ser pagado cuando se venciese el plazo, ó llegase el dia sin necesidad de interpelacion judicial: el deudor no puede alegar ignorancia*”. Cf. *Concordancias, motivos y comentarios cit.*, p. 539.

[68] Art. 1010 do Projeto Goyena.

[69] Art. 1006 do Projeto Goyena.

[70] A segunda parte deste artigo apresenta as seguintes concordâncias: art. 1153, C.c. francês; art. 845, C.c. Vaud; art. 1244, C.c. sardo; art. 1286, C.c. holandês; art. 1930, C.c. Luisiana; art. 1120, C.c. napolitano.

[71] R. BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, *Comentarios al código civil*, p. 1274.

[72] R. BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, *Comentarios al código civil*, p. 1275.

[73] Art. 1096 do C.c. espanhol: “(*...*) *Si el obligado se constituye en mora, o se halla comprometido a entregar una misma cosa a dos o más personas diversas, serán de su cuenta los casos fortuitos hasta que se realice la entrega*”.

[74] Antes da reforma alemã do direito das obrigações, a mora era regulada em seis parágrafos (§§ 284-288, 326)”. Determinava, o § 284, que o devedor era constituído em mora se ele não executasse a prestação, com o vencimento do prazo, após o requerimento do credor. Contudo, tratando-se de obrigações com prazo certo, não havia a necessidade de

interpelação. Por outro lado, o § 285 prescrevia que o devedor não estava na situação de mora se o adimplemento não ocorresse por causa de uma circunstância pela qual ele não era responsável. O devedor ficava obrigado, segundo o §286, a indenizar o credor por qualquer dano decorrente da mora. Se o credor não desejasse mais o adimplemento em razão da mora, ele poderia rechaçá-lo e exigir a indenização. Ademais, o devedor era responsável por qualquer negligência durante a mora, bem como pela impossibilidade que acontecesse acidentalmente no decurso deste período, salvo se ele provasse que o dano teria ocorrido da mesma forma caso o cumprimento tivesse sido tempestivo (§ 287).

[75] Artigo § 286 do inciso 1º do BGB.

[76] P. KINDLER, *La nuova disciplina della mora del debitore*, pp. 63-64.

[77] P. KINDLER, *La nuova disciplina della mora del debitore*, pp. 64-65.

[78] § 286 do C.c. alemão: “(1) *Leistet der Schuldner auf eine Mahnung des Gläubigers nicht, die nach dem Eintritt der Fälligkeit erfolgt, so kommt er durch die Mahnung in Verzug. Der Mahnung stehen die Erhebung der Klage auf die Leistung sowie die Zustellung eines Mahnbescheids im Mahnverfahren gleich. (4) Der Schuldner kommt nicht in Verzug, solange die Leistung infolge eines Umstands unterbleibt, den er nicht zu vertreten hat*”.

[79] P. KINDLER, *La nuova disciplina della mora del debitore*, pp. 65-68.

[80] P. KINDLER, *La nuova disciplina della mora del debitore*, p. 70.

[81] § 287 do C.c. alemão: “*Der Schuldner hat während des Verzugs jede Fahrlässigkeit zu vertreten. Er haftet wegen der Leistung auch für Zufall, es sei denn, dass der Schaden auch bei rechtzeitiger Leistung eingetreten sein würde*”. Vide ainda, sobre a proibição de anatocismo, o § 289: “*Von Zinsen sind Verzugszinsen nicht zu entrichten. Das Recht des Gläubigers auf Ersatz des durch den Verzug entstehenden Schadens bleibt unberührt*”.

[82] P. KINDLER, *La nuova disciplina della mora del debitore*, p. 72.

[83] *La nuova disciplina della mora del debitore*, p. 76.

[84] O sistema da *Civil Law* não considera suficiente, para a responsabilidade do contraente, a prova do atraso culpável, mas exige que o contraente seja constituído em mora. Por outro lado, no sistema da *Common Law*, a constituição em mora não é necessária porque a prestação é executada sem requisição formal. Quando o contrato não possui um termo, a prestação deve ser executada <*within a reasonable time*>. Esta solução é acolhida também pelo direito uniforme sobre a venda internacional. Cf. A. DI MAJO, *Responsabilità contrattuale*, p. 49. Como vemos com a reforma alemã do direito das obrigações, hoje há uma tendência a ressaltar o direito da *common law* em detrimento do sistema jurídico romano germânico. O intercâmbio entre as experiências jurídicas pode ser positivo, mas ele não pode ocorrer, como no caso, com a deformação de um sistema de longa tradição, construído com base na arte do bom e do justo (Ulp. 1 *inst.*, D. 1,1,1 pr.).

[85] C. M. BIANCA, *Diritto civile*, pp. 94-95.

[86] Art. 1221 do C.c. italiano: “*Il debitore che è in mora non è liberato per la sopravvenuta impossibilità della prestazione derivante daccusa a lui non imputabile, se non prova che l’oggetto della prestazione sarebbe ugualmente perito presso il creditore (...)*”.

[87] C. M. BIANCA, *Diritto civile*, p. 105.

[88] Destacamos a opinião de F. HINESTROSA, *Tratado de las obligaciones. Concepto, estructura, vicisitudes*, I, Bogota, Universidad Ecternado de Colombia, 2002, p. 597, no sentido de que é equivocada a tendência de considerar que o princípio ou a regra geral do direito colombiano é a mora em virtude de requerimento judicial, já que os incisos 1 e 2 do art. 1608 começam regulando as hipóteses comuns e usuais e no final do citado artigo (inc. 3) apresenta-se a exceção. Sobre a diferença entre mora e simples atraso: “*Diferencia entre retardo y mora. La constitución en mora requiere reconvención. ‘1. De vieja data tanto la doctrina como la jurisprudencia han definido con precisión el concepto de mora. Esta, además de constituir una dilación del deudor en el cumplimiento de su prestación, también requiere que sea imputable a éste y que el acreedor haya efectuado la correspondiente reconvención o requerimiento, es decir, que haya intimado al sujeto pasivo de la obligación para que cumpla el comportamiento esperado de él. “No basta, por lo tanto, como lo explica Luis Claro Solar, que la obligación sea exigible para que el deudor se constituya en mora, si no lo ejecuta inmediatamente. La ley exige una reconvención o requerimiento del acreedor al cumplimiento de la obligación, una interpelación del acreedor para que el deudor ejecute la prestación exigible que se comprmetió a dar o hacer” (Explicaciones de derecho civil chileno, p. 733). Despréndese, pues, de lo expuesto, que debe distinguirse el retardo de la mora. El primero acontece cuando el deudor no cumple una vez producida la exigibilidad de la obligación. El segundo, en cambio, tiene lugar si además el acreedor, a través de los medios idóneos, reconciene al deudor cuando no hay plazo para pagar’.* (CSJ, Cas. Civil, Sent. mar. 15/83)”.

[89] L. CLARO SOLAR, *Explicaciones de derecho civil*, p. 734.

[90] L. CLARO SOLAR, *Explicaciones de derecho civil*, p. 749.

[91] Interessante julgado sobre o fundamento equitativo da exceção do contrato não adimplido: “*El fundamento de la excepción de contrato no cumplido lo constituye la equidad. ‘El principio básico sobre el cual reposa la exceptio non adimpleti contractus, es la equidad. Por consiguiente, para que tenga cabida la excepción de inexecución, se requiere en primer lugar que exista entre las partes una relación bilateral obligatoria, en la que la parte perseguida sea efectivamente deudora de una prestación emanada de esa relación, y al mismo tiempo acreedora de una contraprestación no efectuada aún por la otra. En segundo lugar, se requiere que el contratante a quien se demanda la ejecución, no se halle forzado por el contrato a satisfacer primero su obligación. Esta condición emana de los principios mismos en que se funda la excepción de inexecución, porque una de las partes no puede prevalerse de la regla de igualdad, si la naturaleza del contrato o un pacto expreso le impone el cumplimiento de su prestación antes que el de la otra. Por tanto, este medio de defensa es improcedente si la contraparte ya ha realizado su prestación, o si pacta el cumplimiento de la obligación de una parte antes que el de la otra. El tercer requisito para poder hacer valer la excepción de inexecución, es la buena fe. Un contratante a quien se exige la ejecución de sus compromisos, no puede resistirse a pagar su prestación, fundándose en la inexecución de los compromisos correlativos del demandante, sino en cuanto esta negativainjustificada por lo demás, es compatible con la lealtad y la confianza recíprocas necesarias en la ejecución de los contratos’.* (CSJ, Cas. Civil, Sent. dic. 15/73)”.

[92] L. CLARO SOLAR, *Explicaciones de derecho civil*, p. 751.

[93] L. M. REZZÓNICO, *Manual de la obligaciones*, p. 45.

[94] A nota de Velez a este artigo é muito clara e explica a motivação do legislador: “*Por las leyes de Partida y por la del Cód. romano, el simple vencimiento a plazo equivalía a una interpelación, y ésta no era, por lo tanto, necesaria. LL.18 y 35, tít. 11, Part. 5ª. En las otras obligaciones era necesaria la interpelación, LL. Citadas de Partida y 32, tít.1, lib.22, Dig. El artículo es conforme al 1139 del Cód. Francés, 1272 de Holanda, 1093 de Nápoles y 1230 del sardo. Estando ausente el deudor, la protesta, dice la ley romana, hace las veces de petición. L.23, tít. 1, Lib.22, Dig., y L.2, tít.2, lib.22, id. Respecto al inc. 2o, véasela L.44, tít.14, Part.5ª*”. Este artigo 509 possui uma nova redação dada pela Lei 17711, sobre a Reforma do ódigo Civil. Na antiga redação constava o seguinte princípio: “Para que el deudor incurra en mora, debe mediar requerimiento judicial o extrajudicial por parte do acreedor...”. Desta forma, segundo a regra geral, a interpelação era assencial para a constituição da mora. Com a nova redação houve o rompimento da continuidade romanística preservada por Velez. L. M. REZZÓNICO, *Manual de la obligaciones*, p. 46, comentando a antiga redação do art. 509, afirmava que o direito argentino seguia o modelo francês e espanhol no sentido da necessidade de interpelação. Mas o mesmo autor acrescentava que os códigos modernos se inclinavam a suprimir o requisito da interpelação por considerarem inútil. E, de fato, o art. 509 foi modificado neste sentido de “modernização”, demonstrando uma espécie de “europeização” da ciência jurídica latino-americana.

[95] Cf. J. J. LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil*, pp. 126-127. Este autor enumera uma série de situações de constituição da mora que não encontram solução no mencionado art. 509 (p.127-128, nt. 8 bis 1): “... *Así, si el deudor paga al poseedor del crédito, por ejemplo el heredero aparente del acreedor originario, el pago es válido, pero el verdadero heredero puede reclamar el reintegro de ese enriquecimiento sin causa obtenido por aquél a expensas suyas. Ahora bien, si ese heredero aparente era de buena fe ¿cuándo queda constituido en mora respecto a su obligación de restituir? El nuevo art. 509 no suministra la pauta que permita saberlo y como ésa tantas otras obligaciones surgidas al margen de la voluntad de las partes, o sin previsión expresa o tácita de la fecha de cumplimiento pero sin haberse entendido deferir esa designación a un pronunciamiento judicial. Basta abrir el Código Civil para encontrar inúmeras obligaciones que no encuadran en la casuística del nuevo art. 509, tales como la del deudor de un pago indebido (conf. art.786), de daños y perjuicios por pérdida culpable de una cosa cierta (conf. art.579), de mejoras (conf. art.589), de obligación de hacer (conf. arts.625 y 628), et.c, etc.*”. Quanto aos países que possuem um princípio geral em relação ao tema: Art. 1551, C.c. chileno; art. 1608, C.c. colombiano; art.1422, C.c. equatoriano; art. Art.1525, C.c. hondurense; art. 960, C.c. brasileiro; art. 2080, C.c. mexicano; art.1629, C.c. venezuelano.

[96] A redação original do art. 509: “*Para que el deudor incurra en mora, debe mediar requerimiento judicial o extrajudicial por parte del acreedor, excepto en los casos siguientes: 1º Cuando se haya estipulado expresamente que el mero vencimiento del prazo la produzca. 2º Cuando de la naturaleza y circunstancias de la obligación resulte que la designación del tiempo en que debía cumplirse la obligación, fue un motivo determinante por parte del acreedor*”.

[97] J. J. LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil*, p. 128.

[98] J. J. LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil*, pp. 129-130.

[99] J. J. LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil*, p. 130.

[100] J. J. LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil*, p. 131. O mesmo autor (p. 131) explica que para evitar equívocos foi declarado, no IV Congreso de Derecho Civil, que não há nenhuma necessidade de fixar um prazo na obrigação simples e puras, que é exigível na primeira oportunidade que a sua índole consente. É o que ocorre, por exemplo do pagamento

na compra e venda à vista e das sentenças judiciais condenatórias que não fixem um prazo.

[101] Art. 510 do C.c. argentino. Concordâncias: D.12,1,31; *Siete Part.5,11,35*; 5,5,27; art. 1907, C.c. Luisiana.

[102] J. J. LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil*, p. 162.

[103] Art. 508 do C.c. argentino. Concordâncias: *Siete Part.5,11,35*; 5,14,8; 8,28; 5,3,4.

[104] Art. 513 do C.c. argentino. Concordâncias: D.16,35,3,1 e C.4,24,6.

[105] Art. 892 do C.c. argentino. Um exemplo, apresentado por L. M. REZZÓNICO, *Manual de la obligaciones*, p. 49, é aquele em que o devedor deve entregar, em um determinado dia, um cavalo seu, e estando em mora em entregar-lo, ocorre um incêndio que provoca a morte do animal, incêndio que também destrói o estábulo vizinho com os animais do comprador.

[106] Art. 1203: “*Si en el contrato se hubiere hecho un pacto comisorio, por el cual cada una de las partes se resercase la facultad de no cumplir el contrato por su parte, si la otra no lo cumpliere, el contrato sólo podrá resolverse por la parte no culpada y no por la otra que dejó de cumplirlo. Este pacto es prohibido en el contrato de prenda*”.

[107] Art. 1204: “*En los contratos con prestaciones recíprocas se entiende implícita la facultad de resolver las obligaciones emergentes de ellos en caso de que uno de los contratantes no cumpliera su compromiso. Mas en los contratos en que se hubiese cumplido parte de las prestaciones, las que se hayan cumplido quedarán firmes y producirán, en cuanto a ellas, los efectos correspondientes...*”.

[108] Há inclusive jurisprudência neste sentido: Cám. Civ., Sala A, “L.L”, t.96, p. 473; Cám. 1ª La Plata, “J.A.”, t. 68, p. 915; Cám. Crim. Y Com. Mendoza, “J.A.”, 1951-II, p. 368; Cám. 1ª La Plata, “J.A.”, 1959-I, p. 175; Cám. Com., “L.L.”, t. 41, p. 553. Cf. Jorge Joaquin LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil cit.*, p. 163, nt. 104.

[109] Redação com a modificação introduzida pela Lei 17711, art. 1198: “*...En los contratos bilaterales conmutativos y en los unilaterales onerosos y conmutativos de ejecución diferida o continuada, si la prestación a cargo de una de las partes se tornara excesivamente onerosa, por acontecimientos extraordinarios e imprevisibles, la parte perjudicada podrá demandar la resolución del contrato. El mismo principio se aplicará a los contratos aleatorios cuando la excesiva onerosidad se produzca por causas extrañas al riesgo propio del contrato. En los contratos de ejecución continuada la resolución no alcanzará a los efectos ya cumplidos. No procederá la resolución, si el perjudicado hubiese obrado con culpa o estuviere en mora...*”.

[110] Segundo o art. 1202 do C.c. argentino, o sinal autoriza os contratantes a se arrependem do contrato. Contudo, esta faculdade apenas pode ser utilizada por quem está em mora. Cf. A. A. ALTERINI, *Contratos civiles* p. 534.

[111] J. J. LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil cit.*, p. 164. Ressalte-se, todavia, que existe um posicionamento jurisprudencial em sentido contrário: Cám. Civ. 1ª “J.A.”, t. 30, p. 83; Cám. Civ. 2ª, “J.A.”, t. 63, p. 202; id.; “J.A.”, t. 12, p. 785.

[112] J. J. LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil*, p. 165.

[113] J. J. LLAMBÍAS, *Tratado de derecho civil*, p. 166.

[114] A. A. ALTERINI, *Contratos civiles*, pp. 533-534.

[115] A. A. ALTERINI, *Contratos civiles*, pp. 533-534.

[116] Na nota n. 6, a este artigo, Freitas afirma o seguinte: “Cit. Ord.L. 4º T. 50 § 1º. E da mora em diante não tendo havido estipulação de juros, o mutuário deve pagá-los? Para este efeito a nossa jurisprudência exige a interpelação judicial. Assim legislam os arts. 138 e 248 do Cod. do Com.”.

[117] Observação de Freitas a este artigo: “Tomamos a palavra mora em seu sentido natural, assim por parte do devedor – *mora solvendi*, como por parte do credor – *mora accipiendi*. Este sentido natural – *mora, facere solutioni* – não é o sentido técnico ou especial de alguns textos do Direito Romano, cujas idéias passaram ao nosso Direito – *nulla intelligitur mora ibi fieri, ubi nulla petitio est*”.

[118] Observação de Freitas ao 1º parágrafo: “*Dies interpellat pro homine*. Eis a regra de Direito Romano que adoto nesta matéria, e que não é da nossa legislação atual. Dos arts. 138, 205 e 248, do Cód. do Com. resulta, que não basta o vencimento do prazo, para o devedor ficar constituído em mora, e darem-se os efeitos desta; sendo sempre indispensável uma interpelação judicial. Esta tem sido a nossa jurisprudência, que vai de acordo com a doutrina de muitos Escritores, e com a legislação do Cód. Nap., e de outros que o seguiram; mas eu vejo nisto uma corruptela, um triunfo da chicana dos devedores, um contra senso, e uma injustiça. Por mais que este abuso esteja inveterado, não tememos afrontá-lo, nem perderemos o anseio para propor a sua extirpação. A designação de um prazo no título creditório enuncia, para o bom senso de todos os homens, a formal intenção do credor de receber o que se lhe deve no dia do vencimento do prazo. E se essa intenção se tem assim tão claramente manifestado, como se a pode recusar, como

exigir ainda uma segunda e inútil manifestação de vontade pela formalidade de uma interpelação judicial? Poder-se-á presumir ou supor, que o credor não considera o devedor em falta, ou que o devedor não retarda o pagamento; quando Já se sabe que a dívida devia ser paga em um dia marcado, e que houve portanto, uma falta? É inexplicável que se exija uma interpelação judicial para o caso de não ter havido designação de prazo, e que se exija do mesmo modo para o caso oposto em que as partes têm sido previdentes, e em que ninguém pode duvidar da sua intenção! De que serve então designar prazo para o pagamento? Não importará isto reduzir todas as obrigações a obrigações sem prazo? Não será proibir indiretamente que haja estipulação de prazos?”

[119] Observação de Freitas ao 2º parágrafo do art. 1071: “Concorda com a Ord., L. 4º, T. 50, §1º”.

[120] Art. 1236 do Esboço.

[121] C. BEVILAQUA, *Código Civil*, v. 2, pp. 89 e 91.

[122] C. BEVILAQUA, *Código Civil*, v. 2, p. 90. Nesta afirmação o autor fazia referência ao art. Art. 955 do Cc. de 1916,o qual equivale ao vigente art. 394 do C.c. de 2002.

[123] Art. 396 do C.c. brasileiro (= art. 963 do C.c. brasileiro de 1916).

[124] Art. 394 do C.c. brasileiro (=art. 955 do C.c. brasileiro de 1916). Influências: art. 1146 do C.c. francês.; art. 1100 do C.c. espanhol; §§ 284 e 293 do C.c. alemão; arts. 1218 e 1206 do C.c. italiano; art. 1551 do C.c. chileno; e art. 509 do C.c. argentino. Cf. Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

[125] Art. 397, parágrafo único, do C.c. brasileiro: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.” (= art. 960 do C.c. brasileiro de 1916). Influências: arts. 1139 e 1146 do C.c. francês; art. 1100 do C.c. espanhol; § 284 do C.c. alemão; art. 1219 do C.c. italiano; art. 1551 do C.c. chileno; art. 509 do C.c. argentino.

[126] C. BEVILAQUA, *Código Civil*, v. 2, p. 96; J. M. CARVALHO SANTOS, *Código civil brasileiro interpretado*, n. XII cit., pp. 360-361.

[127] C. BEVILAQUA, *Código Civil*, v. 2, pp. 96-97.

[128] A. VILLAÇA AZEVEDO, *Teoria geral das obrigações. Responsabilidade civil*, 10ª ed., São Paulo,Atlas, 2004, p. 215. Neste mesmo sentido C. BEVILAQUA, *Código Civil*, p. 95; J. MARTINS-COSTA, *Comentários ao novo código civil*, p. 248; F.C. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*, t. 23, p. 141. Também a entendimento jurisprudencial neste sentido: “TJRS, Ap. Civ. N° 70001079805, 9ª Câ. Civ., Rel. Des. Mara Larsen Chechi, j. 09.08.00. Ementa: Comodato – Instalação de Sistema Telefônico Comunitário – Descumprimento do prazo contratado – Mora *ex re* – Prescindibilidade de prévia interpelação: Em se tratando de obrigação positiva e líquida, submete-se ao princípio *dies interpellat pro homine*, prescindindo a mora de prévia notificação, nos termos do art. 960 do Código Civil brasileiro (...)”.

[129] J. MARTINS-COSTA, *Comentários ao novo código civil*, p. 287.

[130] Art. 956 do C.c. brasileiro de 1916. Influências: art. 1146 do C.c. francês; art. 1101 do C.c. espanhol; §§ 284 e 293 do C.c. alemão; arts. 1218 e 1206 do C.c. italiano; arts. 1156 e 1558 do C.c. chileno; art.508 do C.c. alemão. A propósito, destaca-se o seguinte julgado: “Mandato – Estando o mandatário obrigado a entregar de pronto aos mandantes aquilo que recebeu em nome destes, se tivesse dúvida quanto ao montante a entregar ou quanto a quem fazê-lo, dever-se-ia ter socorrido da consignação em pagamento para fugir à configuração de sua mora (art. 973 do CC). Não o fazendo, esta resta caracterizada. Com a mora do devedor mandatário, ao não fazer a entrega ao mandante, quando por este regularmente solicitada, das quantias que recebeu em nome dele, fica obrigado a ressarcir os prejuízos por este experimentados, segundo estabelecido pelo art. 956, *caput*, do CC, abrangendo os mesmos não só o que efetivamente perdeu,mas também, o que razoavelmente, deixou de ganhar (art.1059, *caput*) (2ª TACivSP – Ap c/ Rev 550.983-00/4 – 1ª Câ. – j. 26.10.1999 – Rel. Juiz Vieira de Moraes – RT 774/297)”.

[131] Art. 399 do C.c. brasileiro (art. 957 do C.c. brasileiro de 1916). Influências: art. 1105 do C.c. espanhol; art. 1221; art. 1457 do C.c. chileno; art. 889 do C.c. argentino.

[132] C. BEVILAQUA, *Código Civil*,v. 2, pp. 91-92. Segundo J. MARTINS-COSTA, *Comentários ao novo código civil*, pp. 244-245, a mora produz dois efeitos principais: obriga o devedor a responder pelos prejuízos causados mais as obrigações acessórias no mesmo texto consignadas. Por outro, lança sobre o devedor o risco de responder pela impossibilidade de responder pela impossibilidade da prestação.

[133] C. BEVILAQUA, *Código Civil*, v. 2, p. 92.

[134] Art. 401 do C.c. brasileiro (= art. 959 do C.c. brasileiro de 1916). Cf. Súmula 122 do STF: “O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença”. Ademais destaca-se o seguinte julgado: “Ação de

consignação em pagamento – Sendo a consignação um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo d ação, pois enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. Todavia, justa é a recusa da credora ao recebimento, se a importância ofertada não abranger o principal da dívida com os encargos da mora (art. 959, II, do CC): a oferta do devedor, para ser hábil e purgar a *mora solvendi*, convertendo-a em *mora accipiendi*, pressuposto essencial à consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sob pena de não se liberar o devedor. Sem a *emendatio morae*, insuficiente o valor depositado à extinção da obrigação, é de se julgar improcedente o pedido (TRF – 1ª Região – Ap 94.01.12976-2-MA – 3ª T. – j. 13.4.200 – Rel. Juíza convocada Sônia Diniz Viana – DJU 25.8.2000 – RT 784/420”.

[135] J. M. CARVALHO SANTOS, *Código civil brasileiro interpretado*, n. XII, p. 338. É muito interessante o comentário de C. BEVILAQUA, *Código Civil*, p. 94 ao art. 959 do C.c. de 1916: “O direito romano antigo desconhecia a emenda da mora (*purgatio vel emendatio*), que é uma atenuação ao princípio rigoroso da perpetuação da dívida em consequência da mora. Foi Celso que a introduziu, com fundamento da equidade. *Celsus adolescens scribit eum qui moram fecit in solvendo Stichum quem promiserat, posse emendare eam moram postea offerendo: esse enim hanc quaestionem de bono et aequo: in quo genere plerumque sub auctoritae juris scientiae perniciose, inquit, erratur*. Paulo, que nos dá esta informação (D.45,1, fr. 91,§ 3º), considera a doutrina plausível (*sane probabilis haec sententia est*), e acrescenta que ela foi aceita por Juliano”. Muito interessante, a propósito, o comentário de J. MARTINS-COSTA, *Comentários ao novo código civil* cit., p. 311: “A doutrina defende a opinião segundo a qual o credor não tem o dever de colaborar para o inadimplemento admite, por consequência lógica que, ao aceitar a purgação da mora, o mesmo “abre mão” de direito, isto é, renuncia ao que seria exigível ao exercício do direito de resolução. Porém, entendemos não haver necessariamente renúncia, pois, em muitos casos, o credor não pode deixar de aceitar a purga. Assim, se o credor deve aceitar, não se poderia dizer que há renúncia a um ato devido e não apenas facultado”.

[136] I. GALINDO GARFIAS (AA.VV.), *Código Civil para el Distrito Federal en materia común y para toda la República en materia federal comentado. Libro cuarto – primera parte. De la obligaciones*, t. IV, 2ª reim., México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1990, p. 192.

[137] C. SEPULVERA SANDOVAL, *De los derechos personales*, p. 316.

[138] Arts. 2104, inc. I; 2105; do C.c. mexicano.

[139] Art. 2104, parte final, do C.c. mexicano: “... *El que contraviene una obligación de no hacer pagará daños y perjuicios por el solo hecho de la contravención*”.

[140] Art. 2105: “*En las obligaciones de dar que tengan plazo fijo, se observará lo dispuesto de la fracción I del artículo anterior. Si no tuvieren plazo cierto, se aplicará lo prevenido en el artículo 2080, parte primera*”.

[141] *Compendio de derecho civil* cit., p. 360.

[142] R. ROJINA VILLEGAS, *Compendio de derecho civil*, p. 361; C. SEPULVERA SANDOVAL, *De los derechos personales*, pp. 313-315.

[143] Art. 2104 do C.c. mexicano.

[144] Arts. 2017, 2018, 2021, 2023, 2024, 2025, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116 do C.c. mexicano.

[145] Art. 2118 do C.c. mexicano e art. 140 do Código de processo civil mexicano.

[146] Influência direta: art. 1219 do C.c. italiano. Contudo, a redação o Código boliviano é diferente, pois exige intimação ou requerimento judicial ou outro ato equivalente. . O C.c. italiano apenas faz referência à intimação ou requerimento feito por escrito.

[147] E. A. LUNA YANEZ, *Obligaciones. Curso de derecho civil*, La Paz, Arthyk Producciones, 1996, p. 128.

[148] J. GUZMAN SANTIESTEBAN, *Derecho civil*, p. 61.

[149] E. A. LUNA YANEZ, *Obligaciones*, p. 129.

[150] Influência direta: art. 1219 do C.c. italiano.

[151] Art. 342 do Código Civil boliviano. Influência direta: art. 1221 do C.c. italiano.

[152] Art. 343 do Código Civil boliviano. Influência direta: art. 1222 do C.c. italiano.

[153] Vide ainda o art. 1334 do C.c. peruano: “*En las obligaciones de dar sumas de dinero cuyo monto requiera ser determinado mediante resolución judicial, hay mora a partir de la fecha de la citación con la demandada*”.

[154] OSTERLING PARODI, Felipe, *Código civil V*, p. 459. Cabe evidenciar alguns comentários deste autor (p. 459): “*El Código mantiene en consecuencia el principio francés, acogido por el artículo 1264 del Código de 1852 y*

consagrado por el Código Civil de 1936, de la 'ex persona: dies non interpellat pro homine' (El tiempo no interpela por el hombre). Vencida la obligación, si el acreedor no la exige, demuestra con ello que el retardo no lo afecta. Se estima, por tanto, que tácitamente está prorrogando el plazo. Las excepciones que ha contemplado el artículo 1333 del Código a la necesidad del requerimiento o intimación para constituir en mora al deudor, son las previstas por los dos incisos del artículo 1254 del Código de 1936. Además, la señalada por el inciso 2 del artículo 1219 del Código Civil Italiano. Y, finalmente, está el caso de que la interpretación no sea posible por causa imputable al deudor”.

[155] F. OSTERLING PARODI-M. CASTILLO FREYRE, *Tratado de las obligaciones*, v. 16, parte cuarta, t. XIV, Lima, Pontificia Universidad Católica del Perú, 2003, p. 2223. Este autor reconoce a importância da mora *ex re* ou mora automática nas obrigações de prazo determinado, pois é um instrumento útil para incentivar o cumprimento oportuno das obrigações. Ademais, ele admite que no atual contexto econômico, onde se exige que as partes se comportem com diligência e celeridade, a necessidade da interpelação poderia causar prejuízos ao credor. Todavia, ele afirma (pp. 2274-2275): “No onstante lo expuesto, queremos dejar constancia expresa, por tradición jurídica y por conciencia de la coletividad, que compartimos plenamente la posición de Luís Moisset de Éspanés, cuando expresa que <[...] aunque los juristas suelen sostener con frecuencia que es m^os perfecto el sistema de la mora automática, y este sea el camino por el que se inclinan las legislaciones más modernas, no parece advertirse una necesidad imperiosa de modificar las leyes que consiguen la mora 'ex persona', salvo que se proceda a unificar el Derecho Privado, sobre todo cuando su funcionamiento no provoca soluciones injustas, porque contienen excepciones con suficiente elasticidad como para permitir a los particulares y a los jueces amoldar las relaciones obligatorias a las reales necesidades de la sociedad en que se aplican”.

[156] Art. 1336 do C.c. peruano: “El deudor constituido en mora responde de los daños y perjuicios que irroge por el retraso en el cumplimiento de la obligación y por la imposibilidad sobreviniente, aun cuando ella obedezca a causa que no le sea imputable. Puede sustraerse a esta responsabilidad probando que ha incurrido en retraso sin culpa, o que la causa no imputable habría afectado la prestación; aunque se hubiese cumplido oportunamente”. Influências múltiplas: arts. 1146, 1147 e 1148 do C.c. francês; §§ 286 e 287 do C.c. alemão; art. 1221 do C.c. italiano; arts. 956, 957 e 963 do C.c. brasileiro de 1916. Art.1337: “Cuando por efecto de la morosidad del deudor, la obligación resultase sin utilidad para el acreedor, éste puede rehusar su ejecución y exigir el pago de la indemnización de daños y perjuicios compensatorios”. Influências: § 286 do C.c. alemão; art. 956 do C.c. brasileiro. OSTERLING PARODI, Felipe, *Código civil V*, p. 462, comentando o art. 1337, afirma: “Se ha considerado innecesario establecer norma similar a la del Código Francés, en el cual se señala que en las obligaciones de entregar suma cierta, los daños y perjuicios resultantes del retardo en la ejecución non consistirán sino el pago de intereses legales, salvo las reglas particulares de comercio, puesto que ello ya está consignado en otros preceptos de la legislación peruana”.

[157] Art. 1335 do C.c. peruano: “En las obligaciones recíprocas, ninguno de los obligados incurre en mora sino desde que alguno de ellos cumple su obligación, u otorga garantías de que la cumplirá”. Influências: art.1100 do C.c. espanhol; § 298 do C.c. alemão; art. 510 do C.c. argentino.

[158] F. OSTERLING PARODI-M. CASTILLO FREYRE, *Tratado de las obligaciones*, pp. 2276-2283.

[159] M. J. BONELL, Michael Joachim, *I principi Unidroit*, p. 338. Destaca-se o seguinte exemplo apresentado pelo autor: “A, una società del paese X, conclude con B, una società del paese Y, un contratto per la costruzione di 100 km di autostrada nel paese di quest'ultimo. Il contratto dispone che l'autostrada debba essere completata entro due anni dall'inizio dei lavori. Dopo due anni, A, di fatto, ha costruito 85 km ed è chiaro che saranno necessari almeno altri tre mesi per completare l'opera. B avvisa A di completare i lavori entro un mese: B non ha diritto di risolvere il contratto alla fine di quel mese perché il termine supplementare esteso sino al periodo ragionevole di tre mesi”.

Bibliografia

ALTERINI, Atilio Aníbal, *Contratos civiles, comerciais e de consumo. Teoria general*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1998.

BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo, *Comentarios al código civil*, Navarra, Aranzadi, 2001.

BEVILAQUA, Clovis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Bevilaqua*, v. 2, 3ª. ed, Rio de Janeiro, 1976.

BIONDI, Biondo, *Istituzioni di diritto privato romano*, 4ª ed., Milano, Giuffrè, 1972.

- BIANCA, Cesare Massimo, *Diritto civile. La responsabilità*, V, Milano, Giuffrè, 1994.
- BONELL, Michael Joachim, *I principi Unidroit nella pratica*, Milano, Giuffrè, 2002.
- BONFANTE, Pietro, *Istituzioni di diritto romano*, Milano, Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1925.
- CANNATA, Carlo Augusto, *Mora (storia)*, in Enciclopedia del Diritto (ED) (26) 1976, p. 921-934.
- CARVALHO SANTOS, J. M., *Código civil brasileiro interpretado*, v. 14, 5ª ed., São Paulo, Freitas Bastos, 1955.
- CLARO SOLAR, Luis, *Explicaciones de derecho civil chileno y comparado. De las obligaciones*, III, Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 1979.
- Código civil francés, em Códigos europeus, concordados e anotados por A. Aguilera y Velasco, tomo I, Madrid, 1875.
- COING, Helmut, *Europäisches Privatrecht, I: Älteres Gemeines Recht (1500 bis 1800)*, München, C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1985, trad. Esp. de Pérez Martín, Antonio, Derecho privado europeo, I, Madrid, Fundación Cultural del Notariado, 1996.
- DI MAJO, Adolfo, *Responsabilità contrattuale*, in Digesto. Discipline Privatistiche (12) 1998.
- GALINDO GARFIAS, Ignacio (AA.VV.), *Código Civil para el Distrito Federal en materia común y para toda la República en materia federal comentado. Libro cuarto – primera parte. De las obligaciones*, t. IV, 2ª reim., México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1990.
- GIRARD, Paolo Frederico, *Manuale elementare di diritto romano* (versione italiana sulla quarta edizione francese), Milano, Società Editrice Libreria, 1909.
- GUARINO, Antonio, *Diritto privato romano*, 12ª ed., Napoli, Jovene, 2001.
- GUZMAN BRITO, Alejandro, *Derecho privado romano*, v. 2, Santiago, Editorial Jurídica, 1996.
- GUZMAN SANTIESTEBAN, Jorge, *Derecho civil. De las obligaciones y de los contratos en general*, Bolívia, Consultoria Jurídica Guzman Santiesteban, 1999.
- HINESTROSA, Fernando, *Tratado de las obligaciones. Concepto, estructura, vicisitudes*, I, Bogota, Universidad Ecternado de Colombia, 2002.
- KINDLER, Peter, *La nuova disciplina della mora del debitore*, in Giorgio CIAN (coord.), La riforma dello 'Schuldrecht' tedesco: un modello per il futuro diritto europeo delle obbligazione e dei contratti?, Padova, CEDAM, 2004.
- LLAMBÍAS, Jorge Joaquín, *Tratado de derecho civil. Obligaciones*, t. I, 5ª ed., Buenos Aires, Perrot, 1994.
- LEICHT, P. Silverio, *Storia del diritto italiano. Parte terza. Le Obbligazioni*, 2º ed., Milano, Giuffrè, 1948.
- LUNA YANEZ, E. Alberto, *Obligaciones. Curso de derecho civil*, La Paz, Arthyk Producciones, 1996.
- MARRONE, Matteo, *Istituzioni di Diritto Romano*, Palermo, Palumbo, 1994.
- MARTINS-COSTA, Judith, *Comentários ao novo código civil. Do inadimplemento das obrigações*, v.4, t. 2, Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- OSTERLING PARODI, Felipe, *Código civil V. Exposición de motivos y comentarios*, Lima, Peru, 1985.
- OSTERLING PARODI, Felipe-CASTILLO FREYRE, Mario, *Tratado de las obligaciones*, v. 16,

parte quarta, t. XIV, Lima, Pontificia Universidad Católica del Perú, 2003.

Pandectas hispano-mexicanas, t.II, México, Universidad Autónoma de México,1980.

Principi Unidroit dei contratti commerciali internazionali 2004, Roma, Unidroit-Giuffrè, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C., *Tratado de direito privado*. Parte Especial, t. 26, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais,1984.

SEPULVERA SANDOVAL, Carlos, *De los derechos personales, de crédito u obligaciones*, México, Editorial Porrúa, 1996.

REZZÓNICO, Luis Maria, *Manual de las Obligaciones*, Buenos Aires, Depalma, 1959.

ROJINA VILLEGAS, Rafael, *Compendio de derecho civil*, III, México, Editorial Porrúa,1998.

SCHUPFER, Francesco, *Il diritto delle obbligazioni in Italia nell'età del risorgimento*, I, Torino, Fratelli Bocca, 1920.

TALAMANCA, Mario, *Istituzioni di diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1990.

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro, *Teoria geral das obrigações. Responsabilidade civil*, 10ª ed., São Paulo,Atlas, 2004.

ZIMMERMANN, Reinhard, *The law of obligations. Roman foundations of the civilian tradition*, New York, Oxford, 1996.